


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Criminal de Londrina

Processo 0026995-65.2015.8.16.0014

Comarca: Londrina
Data de 13/05/2015 **Situação:** Segredo de Justiça
Classe 12077 - Homologação em Acordo de Colaboração Premiada
Assunto Principal: 3555 - Corrupção passiva
Data Distribuição: 13/05/2015 **Tipo Distribuição:** Redistribuição por Prevenção
Sequencial: 2378 **Juiz:** Juliano Nanuncio

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Grupo de Atuacao Especial de Combate ao Crime Organizado
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Data de 08/06/1966 **RG:** 32773257 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 508.480.979-04
Filiação: MARIA CLEMENTINA DE SOUZA / SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA

Advogado(s) da Parte

69370NPR RAFAELA NUNES GEHLEN
 27158NPR Alessandro Silverio
 31246NPR Bruno Augusto Gonçalves Vianna

Tipo: Terceiro
Nome: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
Data de 16/05/1962 **RG:** 48844839 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 716.009.907-97
Filiação: NILZA PELIZARI MARQUES / JOSE MARQUES

Advogado(s) da Parte

36010NPR DOUGLAS BONALDI MARANHÃO

Tipo: Terceiro
Nome: BENEDITO MACIEL DE GOES
Data de 02/09/1953 **RG:** 13732760 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 204.094.009-04
Filiação: VICENTINA MACIEL DE GOES / JOSE PINHEIRO DE GOES

Advogado(s) da Parte

64481NPR WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
 41550NPR Fernando Pereira de Góes

Processo 0026995-65.2015.8.16.0014**Tipo:** Terceiro**Nome:** CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL**Data de** 04/03/1950 **RG:** 6940048 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 084.787.409-53**Filiação:** MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO FADEL / ORLANDO CALIL FADEL**Advogado(s) da Parte**

20774NPR WALTER BARBOSA BITTAR
45177NPR Rafael Junior Soares
61448NPR LUIZ ANTONIO BORRI
36897NPR RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES

Tipo: Terceiro**Nome:** DALTON LAZARO SOARES**Data de** 25/05/1962 **RG:** 31252814 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 480.948.629-04**Filiação:** MARIA LAVERCY GOMES SOARES / DAMASIO ONOFRE SOARES**Advogado(s) da Parte**

36010NPR DOUGLAS BONALDI MARANHAO

Tipo: Terceiro**Nome:** DANIELLY SADERI GARCIA**Data de** 28/10/1985 **RG:** 84973521 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 057.214.739-24**Filiação:** TERESINHA DE FATIMA GARCIA / MOACIR GARCIA**Advogado(s) da Parte**

73349NPR DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK

Tipo: Terceiro**Nome:** DJALMA CORREA**Data de** 30/08/1957 **RG:** 21043150 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 235.140.789-04**Filiação:** RUTE REZENDE CORREA / ARTUR CORREA**Advogado(s) da Parte**

56765NPR David Soares Beienke
57475NPR MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO

Tipo: Terceiro**Nome:** EDISON NEGRÃO OLIVEIRA**Data de** 29/08/1952 **RG:** 8848130 SSP/PR **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** LEONTINA NEGRÃO DE OLIVEIRA / OLIVITO ALVES DE OLIVEIRA**Advogado(s) da Parte**

74733NPR YASMIN GOMES FARINHA
39861NPR THIAGO RUIZ

Tipo: Terceiro**Nome:** GILBERTO DELLA COLETTA**Data de** 18/01/1983 **RG:** 79283622 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 139.146.859-72**Filiação:** Mãe: CLARICE SOARES DELA COLETA**Advogado(s) da Parte**

14917NPR LUIZ ANTONIO CAMARA
73885NPR MAXWELL MEISSNER LAMAS

Processo 0026995-65.2015.8.16.0014**Advogado(s) da Parte**

42171NPR GIANNE CAPARICA CAMARA

Tipo: Terceiro**Nome:** GILBERTO FAVATO**Data de** 07/10/1966 **RG:** 42086460 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 467.660.149-20**Filiação:** Maria Aparecida Pelegrini Favato / Antonio Aparecido Favato**Advogado(s) da Parte**36917NPR Caio Marcelo Cordeiro Antonietto
75216NPR DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
36750NPR ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS
42484NPR RAFAEL GUEDES DE CASTRO**Tipo:** Terceiro**Nome:** JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA**Data de** 07/02/1970 **RG:** 41519452 SSP/PR **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO / JOSE VALENCIO DA SILVA**Advogado(s) da Parte**39877NPR Ronaldo Dos Santos Costa
20589NPR GILSON BONATO**Tipo:** Terceiro**Nome:** JOSE HENRIQUE HOFFMANN**Data de** 08/01/1971 **RG:** 44490706 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 906.443.529-49**Filiação:** LUCIA HELENA BURCOWSKI HOFFMAN / CELSO HOFFMANN**Advogado(s) da Parte**32580NPR FLAVIA CRISTINA TREVIZAN
57734NPR ANA LUIZA HORN
25717NPR JULIANO JOSE BREDA
31039NPR JOSE GUILHERME BREDA**Tipo:** Terceiro**Nome:** JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA**Data de** 27/04/1971 **RG:** 53477020 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 857.130.589-72**Filiação:** ALICE FAVORETO PEREIRA / ANTONIO PEREIRA**Advogado(s) da Parte**61448NPR LUIZ ANTONIO BORRI
20774NPR WALTER BARBOSA BITTAR
45177NPR Rafael Junior Soares**Tipo:** Terceiro**Nome:** JOSUE PEREZ COLUCCI**Data de** 05/09/1976 **RG:** 61477926 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 248.571.408-88**Filiação:** ERMELINDA MARIA PEREZ / JOSE CARLOS COLUCCI**Advogado(s) da Parte**42174NPR ANDRÉ SZESZ
19114NPR JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO

Processo 0026995-65.2015.8.16.0014

Advogado(s) da Parte

65122NPR EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA

Tipo: Terceiro**Nome:** José Carlos Alves**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** /**Advogado(s) da Parte**

10517NPR RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

Tipo: Terceiro**Nome:** Julio Cesar de Moraes Camargo**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** /**Advogado(s) da Parte**

27865NPR LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
 48811NPR RODOLFO HEROLD MARTINS
 16950NPR ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

Tipo: Terceiro**Nome:** LUIZ ABI ANTOUN**Data de** 12/02/1956 **RG:** 12069146 SSP/PR **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** MARIA ABUCARUB ANTOUN / KOUTAR ASSABIOS ABI ANTOUN**Advogado(s) da Parte**

65667NPR ANDERSON FELIPE MARIANO

Tipo: Terceiro**Nome:** Marcelo Muller Melle**Data de** 07/05/1959 **RG:** 33485387 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 961.404.028-91**Filiação:** VALENTINA MULLER MELLE / RUBENS MELLE**Advogado(s) da Parte**

49884NPR Mário Francisco Barbosa

Tipo: Terceiro**Nome:** Marcos Luis Ferreira Arrabaça**Data de** 15/04/1971 **RG:** 56080554 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 803.943.299-53**Filiação:** Antônia Henrique Arrabaça / Carlos Ferreira Arrabaça**Advogado(s) da Parte**

25717NPR JULIANO JOSE BREDA
 32580NPR FLAVIA CRISTINA TREVIZAN
 31039NPR JOSE GUILHERME BREDA
 57734NPR ANA LUIZA HORN

Tipo: Terceiro**Nome:** MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA**Data de** 27/05/1962 **RG:** 43665600 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 755.842.127-68**Filiação:** LENICE DE ALBUQUERQUE LIMA / AECIO DE ARAUJO LIMA

Processo 0026995-65.2015.8.16.0014**Advogado(s) da Parte**

36010NPR DOUGLAS BONALDI MARANHÃO

Tipo: Terceiro**Nome:** ORLANDO ANTONIO BOTELHO**Data de** 28/05/1957 **RG:** 18485567 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 330.341.849-72**Filiação:** TEREZA HIPOLITA BOTELHO / ALCIDES FAUSTINO BOTELHO**Advogado(s) da Parte**24837NPR GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
35872NPR JANAINA BRAGA NORTE PEREIRA**Tipo:** Terceiro**Nome:** RANULFO DAGMAR MENDES**Data de** 26/05/1945 **RG:** 7516878 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 011.619.119-87**Filiação:** MARIA GOMES MENDES / SINEZIO ESTRACIO MENDES**Advogado(s) da Parte**

25777NPR Roberto Brzezinski Neto

Tipo: Terceiro**Nome:** edvilson ramos marques**Data de** 06/05/1960 **RG:** 2108707 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 324.182.489-68**Filiação:** IRACI GONÇALVES MARQUES /**Advogado(s) da Parte**42821NPR Felipe Claudino Cannarella
45626NPR Jose Marcos Semkiw

Data: 13/05/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Rafael Prezoto Bertolaccini

Relação de arquivos da movimentação:

- acordo de colaboração
- pedido de homologação
- encaminhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
25ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
15ª e 20ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo-assinados, e **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**¹, réu nas ações penais nº 0003890-59.2015.8.16.0014, 0004744-53.2015.8.16.0014, , 0007692-65.2015.8.16.0014, 0010210-28.2015.8.16.0014, 0011499-93.2015.8.16.0014, 0001861-45.2015.8.16.0011, 0015263-87.2015.8.16.0014, 0023888-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal, e ação penal nº 0023194-44.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos Juízos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e investigado em diversos procedimentos instaurados no GAECO – Núcleo de Londrina, devidamente assistido por seu advogado constituído que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados nos casos de crimes contra a dignidade sexual (6ª Vara Criminal) e também na operação Publicano (3ª Vara Criminal), assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

PARTE I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, e no artigo 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

¹ **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, funcionário público (auditor fiscal), portador do RG nº 3.277.325-7, inscrito no CPF nº 508.480.979-04, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 08/06/1966 (com 49 anos de idade), filho de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Jaborandis, nº 241, Vivendas do Arvoredo, Londrina/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina II;

1
Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção no Expediente Público de Londrina
14ª e 20ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, na região de Londrina e Estado do Paraná, as investigações em torno de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, crimes contra a Administração Pública, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, de improbidade, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares identificados ou não, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

PARTE II – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cláusula 3ª. **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** está sendo investigado e/ou processado criminalmente na 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina por diversos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tais como estupro de vulnerável e exploração sexual de vulnerável. Além disso, **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** e seus familiares **Camila Nayara de Souza** (filha)², **Maria Nunes Clementino** (mãe)³, **Rosineide de Souza**⁴, **Daniela Feijó**⁵ (esposa) e **Solange Feijó**⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente

² **Camila Nayara de Souza**, brasileira, advogada, portadora do RG nº 9.133.873-4, inscrita no CPF nº 044.106.749-27, natural de Londrina/PR, nascida em 27/06/1990 (com 24 anos de idade), filha de Luiz Antonio de Souza e Maria Cristina Bueno de Souza, residente na Rua Luiz Dias, nº 277, apartamento 53, Jardim Petrópolis, Londrina/PR.

³ **Maria Nunes Clementino**, brasileira, portadora do RG nº 3.500.265-0, inscrita no CPF nº 993.991.309-59, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 18/10/1945 (com 69 anos de idade), filha de João Badia Clementino e Claudina Nunes Clementino, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.376, apto. 101, Centro, Londrina/PR.

⁴ **Rosineide de Souza**, brasileira, funcionária pública municipal (técnico administrativo) e advogada, portadora do RG nº 5.932.717-8, inscrita no CPF nº 2004217944, natural de Ivaiporã/PR, nascida em 31/05/1975 (39 anos de idade), filha de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Luís Lerco, nº 797, Terra Bonita, Londrina/PR, atualmente recolhida no Corpo de Bombeiros de Londrina.

⁵ **Daniela Feijó**, brasileira, empresária (dona formal da empresa PARANA CASH), portadora do RG nº 5.433.677-2, inscrita no CPF nº 935.261.139-04, natural de Londrina/PR, nascida em 19/10/1974 (com 40 anos de idade), filha de Solange Feijó, residente na Rua dos Jaborandis, 241, Alphaville (Jacarandás), Londrina/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Ministério Público de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 28ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

no âmbito da Operação Publicano (3ª Vara Criminal) por diversos crimes, tais como corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, falsidade ideológica, formação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações, concernentes à Operação Publicano, estão relacionadas à atividade do réu **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** que, enquanto Auditor Fiscal e Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, atuou como um dos líderes de organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de sonegação fiscal, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, totalizando milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

Cláusula 5ª. Em vista disso, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso de haver efetividade da colaboração, o Ministério Público do Estado do Paraná propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I – Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

- a) continuidade da prisão preventiva, em estabelecimento penal, até a data de 30 de junho de 2016, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em regime fechado;
- b) prisão domiciliar pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 1º de julho de 2016 (inclusive), acompanhado do uso obrigatório de tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos do parágrafo deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto;

⁶ Solange Feijó, brasileira, portadora do RG nº 1.663.309-7, natural de Londrina/PR, nascida em 02/05/1956 (com 58 anos de idade), filha de Euzébio Feijó Gouvêa e Elysia Terezinha Norio Feijó, residente na Rua Paes Leme, nº 394, Centro, Londrina/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAJCO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

c) monitoramento com tornozeleira eletrônica, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de 1º de julho de 2019, período no qual poderá apenas e exclusivamente deslocar-se de sua residência para local de eventual atividade laboral que venha a exercer, desde que devida e previamente comprovada tal atividade ao Juízo, sendo vedado seu deslocamento a qualquer outro local não autorizado, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em **regime aberto**;

d) após cumprido o período de prisão e monitoramento mencionados nas alíneas anteriores, o restante da pena será cumprida, a partir de 1º de julho de 2020, em **regime aberto** pelo período de 10 (dez) anos, respeitados os seguintes requisitos concernentes à suspensão condicional do processo, conforme disposto no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, sem prejuízo de outras condições que o Juízo entenda convenientes: a) proibição de frequentar boates, casas noturnas, motéis e congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

e) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito.

II – Assim que atingida a pena unificada de 30 anos resultante de condenações transitadas em julgado, o Ministério Público pleiteará, após o término da colheita de provas, a suspensão de processos instaurados que porventura ainda estejam em trâmite, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado;

III – O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 30 anos de condenação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
25ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 25ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Tera de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

IV – Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos prejudiciais na hipótese de não rescindido o acordo;

V – Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação;

VI – O Ministério Público do Estado do Paraná ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3ª, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo (operação Publicano), proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VII – Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional, incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) Quanto aos fatos já denunciados e/ou crimes de lavagem de dinheiro conectados às investigações em curso:

a.1) No que concerne a **Camila Nayara de Souza (filha)**⁷, **Maria Nunes Clementino (mãe)**⁸, **Daniela Feijó**⁹ (esposa) e **Solange Feijó**¹⁰, o Ministério Público pleiteará seja

⁷ **Camila Nayara de Souza**, brasileira, advogada, portadora do RG nº 9.133.873-4, inscrita no CPF nº 044.106.749-27, natural de Londrina/PR, nascida em 27/06/1990 (com 24 anos de idade), filha de Luiz Antonio de Souza e Maria Cristina Bueno de Souza, residente na Rua Luiz Dias, nº 277, apartamento 53, Jardim Petrópolis, Londrina/PR.

⁸ **Maria Nunes Clementino**, brasileira, portadora do RG nº 3.500.265-0, inscrita no CPF nº 993.991.309-59, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 18/10/1945 (com 69 anos de idade), filha de João Badia



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Promotorial de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 25ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

concedido perdão judicial quanto aos fatos já denunciados, condicionado ao cumprimento integral do acordo acessório individual de cada uma das denunciadas;

a.2) No que concerne a **Rosineide de Souza**¹¹, pleiteará por: 1) sua colocação imediata em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, até a data da homologação e efetivo cumprimento do acordo acessório; 2) após cumprimento do acordo acessório, pleiteará por sua soltura, e 3) seja fixado o regime aberto de cumprimento de pena, com substituição em penas restritivas de direito por 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 do Código Penal;

a.3) O Ministério Público pleiteará junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina o desbloqueio dos bens, possibilitando seu levantamento, e contas bancárias (pessoas físicas) registradas em nome do colaborador e de seus familiares (**Câmila Nayara de Souza, Maria Nunes Clementino, Daniela Feijó, Sebastião José de Souza e Solange Feijó**);

b) o Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

c) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares do colaborador (acordos acessórios), exceto na hipótese de recusa dos familiares em entregarem os

Clementino e Claudina Nunes Clementino, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.376, apto. 101, Centro, Londrina/PR.

⁹ **Daniela Feijó**, brasileira, empresária (dona formal da empresa PARANA CASH), portadora do RG nº 5.433.677-2, inscrita no CPF nº 935.261.139-04, natural de Londrina/PR, nascida em 19/10/1974 (com 40 anos de idade), filha de Solange Feijó, residente na Rua dos Jaborandis, 241, Alphaville (Jacarandás), Londrina/PR.

¹⁰ **Solange Feijó**, brasileira, portadora do RG nº 1.663.309-7, natural de Londrina/PR, nascida em 02/05/1956 (com 58 anos de idade), filha de Euzébio Feijó Gouvêa e Elysia Terezinha Norio Feijó, residente na Rua Paes Leme, nº 394, Centro, Londrina/PR.

¹¹ **Rosineide de Souza**, brasileira, funcionária pública municipal (técnico administrativo) e advogada, portadora do RG nº 5.932.717-8, inscrita no CPF nº 2004217944, natural de Ivaiporã/PR, nascida em 31/05/1975 (39 anos de idade), filha de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Luís Lercó, nº 797, Terça Bonita, Londrina/PR, atualmente recolhida no Corpo de Bombeiros de Londrina.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GRUPO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
20ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina,
10ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

bens relacionados na Cláusula 7ª deste acordo que estejam em seus nomes, mas que pertençam, de fato, ao colaborador;

d) a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios, ressalvada a hipótese elencada na parte final do item VI, da Cláusula 5ª;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a continuidade da prisão preventiva, em estabelecimento penal (até a data de 30 de junho de 2016), a prisão domiciliar com tornozeleira (de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2019), o monitoramento eletrônico (até 1º de julho de 2020), bem como o cumprimento da pena em regime aberto pelo período de dez anos (até 1º de julho de 2030), referida na presente cláusula, seja a forma de **execução da custódia cautelar** (art. 318 do CPP) e de **execução de pena**, caso as ações penais já tenham transitado em julgado;

§2º. O tempo de eventual trabalho e/ou estudo também não interferirá para fins de progressão do regime.

§3º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo, abrangendo, apenas, fatos ilícitos que sejam confessados pelo colaborador durante as inquirições.

§4º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho disciplinar, administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§5º. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público Estadual e o Juízo Estadual adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 25 da Lei nº 9.807/99.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CALCO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina –
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

§6º. O colaborador deverá entregar ao Juízo processante seu passaporte, o qual será devolvido após o cumprimento integral da pena.

§7. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

PARTE III – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 6ª. O colaborador se compromete a entregar, de modo irrevogável e irrevogável, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública, mas de lavagem de ativos, contra a dignidade sexual de vulnerável, dentre outros):

I - 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã I), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.573,6848 ha, avaliada em aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), registrada em nome de Maria Nunes Clementino (mãe de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA), bem que o colaborador reconhece como sendo efetivamente seu;

II - 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã II), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.426,3152 ha, avaliada em aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), registrada em nome de ROSINEIDE DE SOUZA (irmã de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA), bem que o colaborador reconhece como sendo efetivamente seu;

III – O colaborador renuncia a qualquer direito sobre os valores apreendidos junto ao Juízo da 6ª Vara Criminal nos autos nº 003890-59.2015.8.16.0014 (R\$ 22.500,00 – vinte e dois mil e quinhentos reais; € 2.640,00 – dois mil seiscientos e quarenta euros; USD 2.310,00 dois mil trezentos e dez dólares americanos), os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa.

29210
8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
74ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 24ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

§1º. Os imóveis¹² deverão ser entregues livres de qualquer restrição, desonerados de quaisquer ônus, real ou pessoal, e desocupados, sendo certo que o colaborador se compromete a realizar o georeferenciamento das áreas descritas (itens I e II desta cláusula – Fazenda Tarumã I e Fazenda Tarumã II), assim como providenciar as averbações competentes, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente acordo, arcando com todas as despesas referentes a tais ocorrências.

§2º. O colaborador compromete-se a providenciar junto a sua genitora **Maria Nunes Clementino** e a sua irmã, **Rosineide de Souza**, a outorga das escrituras públicas constantes das matrículas 14115, Tarumã I, com área de 1.573.6848 hectares, e Tarumã II, matrícula 14115, com área de 1.426,3152 hectares, respectivamente, para o fim de serem levadas a hasta pública, por intermédio do juízo competente.

§3º. Os valores do bem mencionado no item I da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã I), após leilado judicialmente, serão revertidos ao Estado do Paraná, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos crimes cometidos contra a Administração Pública;

§4º. Os valores do bem mencionado no item II da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã II), após leilado judicialmente, os valores referidos no item III da Cláusula 6ª, bem como os valores referentes aos veículos mencionados nos itens IV e V da Cláusula 6ª, serão revertidos, a título de doação simples, a programa/fundo destinado à proteção, em caráter preventivo, a criança ou adolescente vítimas de violência, preferencialmente programa/fundo municipal, e não existindo, programa/fundo estadual, que serão indicados posteriormente a critério das Promotorias de Justiça atuantes perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina;

§5º. A doação referida no §4º não abrange danos provocados a vítimas (pessoas físicas) e/ou terceiros.

Cláusula 7ª. A Promotoria de Defesa do Patrimônio Público compromete-se a pleitear a homologação do acordo de colaboração premiada junto ao juízo da 2ª Vara da

¹² Cujas certidões pormenorizadas constam no anexo deste acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CACED - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
28ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
31ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

Fazenda Pública da Comarca de Londrina, diante da falta de interesse de se buscar uma tutela judicial, em decorrência dos benefícios auferidos nesse termo de colaboração.

Parágrafo único. Na hipótese do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública não homologar os termos do presente acordo de colaboração premiada, a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público compromete-se a deixar de pleitear a imposição de sanções de reparação de danos e/ou multas decorrentes da prática de Atos de Improbidade Administrativa, já que referidas sanções foram abarcadas no presente acordo de colaboração, sob pena de *bis in idem*.

Cláusula 8ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial (ainda que já desbloqueados) por pertencerem, de fato, ao colaborador, ainda que registrados em nomes de familiares ou terceiros, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, tais bens serão objeto imediato de sequestro, e, após sentença que declare seu perdimento, serão levados a alienação em leilão, tudo sem prejuízo da rescisão do presente acordo.

Cláusula 9ª. Até a efetiva transmissão e realização do leilão judicial dos bens elencados nos itens I e II da Cláusula 6ª, (§§ 3º e 4º da referida Cláusula), os imóveis pertencentes às empresas MASTERINVEST¹³, PARANA CASH¹⁴ e DSF ALIMENTOS¹⁵, não contemplados naquela Cláusula ficarão indisponibilizados, não podendo o colaborador ou seus familiares alienar, dar em garantia ou onerar de qualquer forma quaisquer deles, tudo com a finalidade de resguardar o efetivo cumprimento das cláusulas patrimoniais constantes do presente acordo.

§1º. Havendo qualquer prejuízo ao cumprimento do presente acordo, especialmente com relação à transmissão de bens previstos nos itens I a III da Cláusula 6ª, os imóveis pertencentes às empresas acima mencionadas serão entregues/revertidos ao Estado do Paraná e/ou ao programa/fundo destinado à proteção à criança ou adolescente vítimas de violência, até o valor suficiente para cumprimento dos mencionados itens.

¹³ CNPJ nº 02.947.815/0001-08

¹⁴ CNPJ nº. 21.128.520/0001-54

¹⁵ CNPJ nº. 21.296.204/0001-91



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Ministério Público de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 15ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

§2º. Vencido o prazo estipulado no *caput* da Cláusula 9ª, o colaborador e seus familiares se comprometem a desconstituírem as empresas MASTERINVEST¹⁶, PARANA CASH¹⁷ e DSF ALIMENTOS¹⁸, podendo transferir aludidos bens para seus próprios nomes.

Cláusula 10. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais que colidam com o presente acordo, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 12. Para que do acordo proposto pelo Ministério Público Estadual possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do réu deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) com relação a crimes contra dignidade sexual, à identificação de todos autores, coautores e partícipes de que tenha ciência, bem como suas vítimas, admitindo suas condutas criminosas, testemunhando quanto a fatos praticados por terceiros e indicando fatos novos;

b) com relação à organização criminosa incrustrada na Receita Estadual paranaense e já denunciada, bem como com relação a crimes que lhe sejam correlatos ou não, notadamente de corrupção, lavagem, sonegação fiscal, etc, à identificação de todos os seus integrantes, autores, coautores e partícipes, inclusive empresários e agentes públicos, mesmo que detentores de foro por prerrogativa de função, em especial (e não exaustivamente) o seguinte:

¹⁶ CNPJ nº 02.947.815/0001-08

¹⁷ CNPJ nº 21.128.520/0001-54

¹⁸ CNPJ nº 21.296.204/0001-91

legado
11



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes.*

b.1) à revelação de sua estrutura hierárquica e divisão de tarefas, inclusive a identidade de seus integrantes, sejam particulares ou agentes públicos, sejam ou não detentores de foro por prerrogativa de função;

b.2) ao esclarecimento quanto à arrecadação e divisão de propinas no âmbito da Receita Estadual, bem como sua remessa a pessoas hierarquicamente superiores, relatando todos os fatos de corrupção para os quais tenha concorrido ou dos quais tenha ciência (ainda que prescritos), as pessoas que deles participaram e a destinação de valores ou bens arrecadados com os crimes;

b.3) à indicação de suspensão/paralisação/impedimento de fiscalizações da Receita Estadual, em troca ou não de vantagens indevidas, esclarecendo como e quando tais ações ilícitas aconteceram;

b.4) à identificação de fatos criminosos ocorridos em outras agências da 8ª Delegacia da Receita Estadual, bem como em outras Delegacias da Receita Estadual no Estado do Paraná, inclusive na Capital;

b.5) ao detalhamento do patrimônio amealhado por auditores fiscais (ou terceiros) por meio do recebimento de propinas, auxiliando na recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

b.6) à identificação do concurso de particulares para o sistema de arrecadação de propinas e/ou favorecimento à sonegação de empresas (mediante suspensão/paralisação/impedimento de fiscalizações da Receita Estadual), inclusive os que tenham exercido influência política para as ações criminosas investigadas;

b.7) à apuração de cobrança/arrecadação de propinas para seu emprego para fins políticos ou eleitorais, inclusive campanhas, com identificação de quem tenha concorrido para tanto;

b.8) à identificação de empresas/empresários cuja fiscalização era impedida por determinação superior, ainda que não haja indicação de pagamento de propina;

12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
20ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

b.9) à apuração de fatos que envolvam distribuidora(s) de combustível, dentre eles a cobrança de propina para estabelecimento de empresa ou para permitir sonegação, inclusive para postergar o seu encerramento em prejuízo do Estado;

b.10) ao esclarecimento de esquemas que envolvam a compensação de créditos tributários;

b.11) à elucidação do pagamento de propinas para agente integrante do GAECO ou outros para obtenção de informações;

b.12) ao esclarecimento de métodos de sonegação fiscal empregados por empresas no Estado do Paraná, seja mediante pagamento de propina ou não;

b.13) em geral, à apuração de todos os fatos criminosos que envolvam funcionários da Receita Estadual ou particulares que com eles se relacionem;

b.14) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o Ministério Público Estadual ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

§ 2º. As inquirições do colaborador poderão se iniciar antes da homologação judicial do presente acordo, sendo que na hipótese de não-homologação, as declarações porventura já colhidas serão invalidadas e inutilizadas.

§ 3º. Durante as inquirições, caso reste verificado, a critério exclusivo do Ministério Público, que o colaborador não está cooperando de forma eficaz com as investigações, nos termos estabelecidos na Cláusula 14, o(s) acordo(s) (principal e acessórios), homologado(s) ou não, será(ão) rescindido(s) em sua integralidade.

13



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Registral de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
24ª e 25ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vertente de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

Cláusula 13. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos para os quais tenha concorrido ou dos quais tenha ciência, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, até que sua publicidade se torne inevitável.

§1º. As declarações colhidas serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada declaração, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

§2º. Serão colhidas declarações separadas, conforme o tema da inquirição, sem prejuízo de tantas reinquirições quantas necessárias.

Cláusula 14. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações – inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público, da Polícia ou das Receitas Estadual e Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

14



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAECO - Grupo de Apoio à Especial no Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público do Município
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas no Varo de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, que estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público Estadual, para a elucidação dos crimes;
- e) cooperar com o Ministério Público Estadual e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, bem como delitos de corrupção, lavagem de capitais, sonegação fiscal e outros correlatos a estes;
- f) colaborar amplamente com o Ministério Público Estadual e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;
- g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais, ações penais, inquéritos civis ou ações de improbidade administrativa nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo Ministério Público Estadual, ou pelo Juízo Estadual;
- h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;
- i) comunicar imediatamente ao Ministério Público Estadual caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e
- j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

15



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GRUPO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Polícia Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

PARTE IV - VALIDADE DA PROVA

Cláusula 15. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público Federal, às Receitas Estadual e Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

PARTE V - GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO, DIREITO AO SILÊNCIO E DIREITO A RECURSO

Cláusula 16. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia, ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

PARTE VI - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 17. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e por seu defensor, Dr. Eduardo Duarte Ferreira, inscrito na OAB/PR, sob o nº 17.443.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, § 15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

16



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Coordenadoria de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Curitiba
24ª Promotoria de Proteção ao Consumidor Público de Curitiba
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Curitiba Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

PARTE VII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 18. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§ 1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária, etc.) distinta do Ministério Público e Poder Judiciário, responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§ 2º. Após o recebimento das denúncias, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação do colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013.

§ 3º. Será mantido o sigilo de cada termo de declaração prestado pelo colaborador enquanto o Ministério Público entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

PARTE VIII – REMESSA DE PEÇAS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 19. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam prerrogativa de foro perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, as respectivas declarações, no que pertine especificamente a tais pessoas detentoras de foro privilegiado, serão encaminhadas ao Procurador de Justiça do Estado do Paraná e/ou ao Procurador Geral da República, que tomarão as medidas cabíveis junto ao respectivo Tribunal ou Corte.

17



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GALECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
76ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 75ª Promotorias de Inspecção de Londrina Especializadas da Área de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 20. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento dos Juízos da 3ª e 6ª Varas Criminais da Comarca de Londrina, bem como ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara, se já colhidas, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 21. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação as quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- d) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- e) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- f) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- g) se o Ministério Público Estadual não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador;

18



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
26ª 26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
1ª e 2ª 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

- i) se o colaborador não efetuar a entrega dos bens arrolados na Cláusula 7ª do presente acordo;
- j) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- k) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada em quaisquer dos juízos processantes.
- l) se o colaborador violar as regras atinentes ao cumprimento da prisão cautelar e/ou da execução da pena, na forma avençada na Cláusula 5ª, item I.

Cláusula 22. Em caso de rescisão do acordo após o término das inquirições, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Estadual, com a manutenção da validade das provas já produzidas, desde que à rescisão tenha dado causa o colaborador.

§1º. Se a rescisão for imputável ao Ministério Público Estadual ou ao Juízo Estadual, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos de prisão, e multa.

PARTE XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 23. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
10ª e 20ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas J. Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

PARTE XII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 24. Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade, reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de seu advogado constituído a fim de colaborar com a Justiça – e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Londrina, 02 de maio de 2015.

Pelo Ministério Público Estadual:

Cláudio Rubino Zuan Esteves
Promotor de Justiça

Susana Broglia Feitosa de Lacerda
Promotora de Justiça

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

Eduardo Duarte Ferreira
Advogado, OAB/PR 17.443

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça

Caroline Guzzi Zuan Esteves
Promotora de Justiça

Luiz Antonio de Souza
Colaborador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA – PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu agente ao final subscrito, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

Este órgão ministerial firmou acordo de colaboração premiada com o denunciado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, réu nas Ações Penais nº 0003890-59.2015.8.16.0014, 0004744-53.2015.8.16.0014, 0007692-65.2015.8.16.0014, 0010210-28.2015.8.16.0014, 0011499-93.2015.8.16.0014, 0001861-45.2015.8.16.0011, 0015263-87.2015.8.16.0014, 0023888-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal, e na Ação Penal nº 0023194-44.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e investigado em diversos procedimentos instaurados no GAECO – Núcleo de Londrina.

O colaborador **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** manifestou sua intenção de colaborar com este Gaeco e de fato compareceu na sede do Ministério Público para assinar o acordo de colaboração, que, por ora, acompanha este pleito.

É importante consignar que o denunciado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, resguardada a devida proporção, merece os benefícios legais correspondentes a sua colaboração para elucidação dos crimes narrados nas peças



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

acusatórias, visto que vem contribuindo de modo voluntário e decisivo, até o momento, para os esclarecimentos dos delitos narrados nas denúncias e ainda investigados.

Dessa forma, em princípio o Ministério Público entende que, de fato, trata-se de caso típico de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.850/13, porquanto estão sendo obtidas provas fundamentais das práticas delituosas que foram (ou são) contumazes.

Isto porque constitui fato notório todas as dificuldades enfrentadas nas investigações desenvolvidas em torno de práticas criminosas como as ora descritas.

É claro que essas modalidades de ilícitos penais trazem, em si mesmas, grande dificuldade em sua apuração, visto que os fatos descritos nas denúncias ocorrem de maneira velada, desenvolvendo-se de maneira sorrateira, na maioria das vezes sem deixar testemunhas.

Apesar da variedade de elementos probatórios coletada no curso da apuração, é certo que os esclarecimentos prestados por alguém que concorreu direta e acentuadamente para os fatos, traz enorme vantagem para a obtenção da verdade real, notadamente quando o caso envolve, como protagonistas, entre outros, indivíduos que ocupam posições de grande influência no cerne da própria organização criminosa, o que por si só comumente inibe a todos de testemunharem em seu desfavor.

É indiscutível que a colaboração de **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** não o exime, em princípio, de sua responsabilidade. Mas é igualmente certo que, sem tal colaboração, o avanço das investigações e a responsabilização dos demais criminosos se tornariam mais difíceis de serem alcançados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

Em casos semelhantes, aqueles que decidem falar, cada qual segundo a sua parcela de atuação nos crimes ocorridos, merecem, inclusive pela efetividade e pelo proveito obtido, os benefícios previstos na legislação.

Por esses motivos, ao denunciado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, o Ministério Público propôs, em troca de sua colaboração, a continuidade da prisão preventiva, em estabelecimento penal, até a data de 30 de junho de 2016, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em **regime fechado**; a prisão domiciliar pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 1º de julho de 2016 (inclusive), acompanhado do uso obrigatório de tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em **regime semiaberto**; o monitoramento com tornozeleira eletrônica, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de 1º de julho de 2019, período no qual poderá apenas e exclusivamente deslocar-se de sua residência para local de eventual atividade laboral que venha a exercer, desde que devida e previamente comprovada tal atividade ao Juízo, sendo vedado seu deslocamento a qualquer outro local não autorizado, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em **regime aberto**; e, após cumprido o período de prisão e monitoramento mencionados, o restante da pena será cumprida, a partir de 1º de julho de 2020, também em **regime aberto** pelo período de 10 (dez) anos.

Além disso, consignou-se que o colaborador **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** entregará de modo irretroatável e irrevogável, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública, mas de lavagem de ativos, contra a dignidade sexual de vulnerável, dentre outros): a) 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã I), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.573,6848 ha, avaliada em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

aproximadamente R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais); b) 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã II), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.426,3152 ha, avaliada em aproximadamente R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais); c) os valores apreendidos junto ao Juízo da 6ª Vara Criminal nos autos nº 003890-59.2015.8.16.0014 (R\$22.500,00 – vinte e dois mil e quinhentos reais; €2.640,00 – dois mil seiscientos e quarenta euros; USD2.310,00 - dois mil trezentos e dez dólares americanos).

Impende destacar que apesar de sua participação intensa nos fatos ora descritos, inclusive, exercendo posição de gerência, o denunciado vem revelando, consoante sua participação, a responsabilidade nas ações criminosas, o que denota que sua confissão consubstanciou em elementos probatórios de grande relevância no âmbito da presente investigação.

Assim, tem-se que o colaborador vem contribuindo imensuravelmente para as investigações, identificando outros autores nos crimes sexuais, bem como outros auditores fiscais integrantes da organização criminosa, revelando, inclusive, a estrutura do grupo que integrava, o que, nos termos do art. 4º, incisos I e II, possibilita o acordo formulado.

Verifica-se, pois, que o denunciado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** possivelmente está a merecer, na medida e dentro da efetividade de sua colaboração, a ponderação das aludidas benesses legais em seu favor, o que, desde logo, se registra como necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

Importa consignar que as declarações do colaborador ainda estão sendo colhidas por este órgão ministerial, razão pela qual, neste momento, o Ministério Público não as encaminha juntamente com o presente acordo.

Esclarece-se que por segurança do colaborador, que, com grande valia vem colaborando insofismavelmente para o curso das investigações, o Ministério Público pugna pela homologação do acordo sem as declarações anexas, a despeito do teor do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/12.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, 13 de maio de 2015.


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Londrina

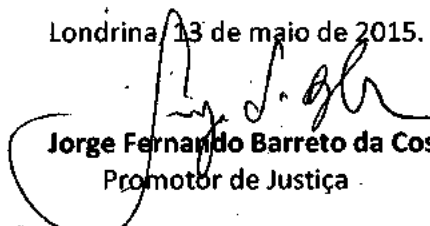
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente adiante firmado, no exercício de suas atribuições, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, protocolar **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** referente a desdobramentos de fatos já apurados nos autos nº 00121345-37.2015.8.16.0014 (PROJUDI), entre outros processos e procedimentos investigatórios em trâmite.

Ressalte-se que esse Juízo é prevento para conhecer do presente pleito, razão pela qual o protocolo é realizado diretamente nesse cartório da 3ª Vara Criminal. Outrossim, insta consignar a necessidade de que referido pedido **não seja vinculado no PROJUDI aos autos nº 00121345-37.2015.8.16.0014, uma vez que seu conhecimento, por parte dos demais investigados (e seus respectivos advogados), certamente frustraria o desdobramento das investigações.**

Termos em que
Pede deferimento.

Londrina, 13 de maio de 2015.


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça

13/05/2015: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 13/05/2015

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 2ª Vara Criminal de Londrina

Por: SISTEMA PROJUDI

13/05/2015: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 13/05/2015

Movimentação: ~~REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/05/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/05/2015

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: ERIKA BARBIERO VIEIRA

Data: 13/05/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: ERIKA BARBIERO VIEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3372-3149 - E-mail: erbv@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

CERTIFICO E DOU FÉ que, por solicitação verbal da 3ª Vara Criminal de Londrina, encaminho os presentes autos ao cartório distribuidor para respectiva Redistribuição.

Londrina, 13 de maio de 2015.

ERIKA BARBIERO VIEIRA
Analista Judiciária

13/05/2015: CANCELAMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO DISTRIBUIDOR.

Data: 13/05/2015

Movimentação: CANCELAMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO DISTRIBUIDOR

Complemento: Ref. Remessa realizada em 13/05/2015 17:35:24.

Por: ERIKA BARBIERO VIEIRA

13/05/2015: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 13/05/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: ERIKA BARBIERO VIEIRA

Data: 13/05/2015

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

Complemento: 3ª Vara Criminal de Londrina

Por: Guilherme Rafaeli Bocatti

Data: 13/05/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

14/05/2015: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 14/05/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Rafael Prezoto Bertolaccini

14/05/2015: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 14/05/2015

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Eduardo Raboni

Data: 15/05/2015

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3372-3162

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

Trata-se de pedido de homologação de acordo de delação premiada, firmado entre o Ministério Público e **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**.

Com efeito, é o Ministério Público detentor de legitimidade para a celebração dos acordos de colaboração premiada, nos termos do artigo 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013.

Verifica-se que o termo de acordo veio instruído com a declaração do colaborador, que está inserida no contexto das investigações que precederam a oferta da denúncia nos autos principais (autos nº 21345-37.2015.8.16.0014).

Sobredito termo observou o preceituado na legislação de regência (artigo 6º da Lei 12.850/2013), haja vista albergarem: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) condições da proposta do Ministério Público; c) declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; d) assinaturas dos representantes do Ministério Público, do colaborador e seu defensor (cf. seqs. 1.1 e 1.2).

Cumprido ressaltar ser desnecessária a providência de audiência sigilosa dos colaboradores, pois a documentação apresentada e notadamente a participação do defensor no ato de negociação, confirmação e execução da colaboração, apontam pela voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador.

Consoante preceitua a lei, ao juiz compete verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade das colaborações premiadas, requisitos que se fazem presentes no vertente caso.

Ademais, *“O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os*



órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada – 3a. edição. rev.amp.e atualizada. 2015 – Ed. Juspodivm, p.525).

No caso em tela, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, que possui, *a priori*, relevante participação na organização criminosa, delito a ele imputado, com reflexo direto nos demais crimes dos quais ele e os corréus são acusados. Por conseguinte, sua colaboração é detentora de relevante valia e significativa probabilidade de sucesso na instrução processual, consoante afirmado pelo Ministério Público.

Ademais, como já pontuado, a declaração do colaborador foi voluntária, elemento imprescindível à concessão do benefício.

Diante do exposto, vislumbrando presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de colaboração premiada realizado entre o Ministério Público, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** e seu defensor, **fazendo-o nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.**

Por conseguinte, cumpram-se os termos do acordo, com a expedição de alvará de soltura, no dia 1º de julho de 2015, condicionado ao monitoramento pelo CRESLON, por meio de tornozeleira eletrônica, do cumprimento pelo colaborador dos termos expostos no item “I”, subitens “b” e “c” do acordo acostado à seq. 1.1.

Londrina, 15 de maio de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 20/05/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: PAULO CRISTIANO TESSARO

25/05/2015: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 25/05/2015

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 25/05/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (15/05/2015)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 25/05/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 26/06/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente adiante firmado, no exercício de suas atribuições perante o *GAECO – Núcleo Regional de Londrina*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos **autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014**, em trâmite perante esse r. Juízo, expor e requerer o seguinte:

No dia 13 de maio de 2015, este órgão ministerial requereu a homologação do Termo de Colaboração Premiada firmado com LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, réu na ação penal nº 0021345-37.2015.8.16.0014.

Na decisão de seq. 13.1, esse Juízo concedeu o pedido formulado, determinando o cumprimento dos termos do acordo, inclusive, com a expedição de alvará de soltura ao colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA no dia 1º de julho de 2015.

Ocorre, porém, que, conforme se verifica da cláusula 5ª, alíneas “a” e “b” do Termo de Colaboração firmado, a prisão preventiva do colaborador, em estabelecimento penal, deverá perdurar até o dia 30 de junho de 2016. Por conseguinte, o alvará de soltura deverá ser expedido no dia 1º de julho de 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

Assim, diante do equívoco constante na decisão que homologou o Termo de Colaboração, o Ministério Público requer a retificação da data determinada para a expedição do alvará de soltura.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, 26 de junho de 2015.

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça



Data: 26/06/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

Data: 29/06/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3372-3162

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

1. Considerando-se que a questão apontada pelo Ministério Público à seq. 17.1 trata-se de erro material na decisão acostada à seq. 13.1, retifico-a, de forma que onde se lê 1º de julho de 2015 como a data para expedição de alvará de soltura, leia-se **1º de julho de 2016.**

2. Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 29 de junho de 2014.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 01/07/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

01/07/2015: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 01/07/2015

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Jorge Fernando Barreto da Costa em 01/07/2015 com prazo de 5 dias

*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/06/2015)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

01/07/2015: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 01/07/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

28/08/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 28/08/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: LUIZ ANTONIO BORRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR

REF.: Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

José Luiz Favoreto Pereira, já devidamente qualificado, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º, §§2º e 3º da Lei 12.850/13, art. 7º, inc. XV, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a Súmula Vinculante 14¹, requerer imediato acesso aos autos supramencionados.

Termos em que,
e. deferimento.

Londrina, 28 de agosto de 2015.

Walter Barbosa Bittar
OAB/PR nº. 20.774

Rodrigo José Mendes Antunes
OAB/PR nº. 36.897

Rafael Junior Soares
OAB/PR nº. 45.177

Luiz Antonio Borri
OAB/PR nº. 61.448

¹ *É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.*





WALTER BITTAR
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Outorgante: José Luiz Favoreto Pereira, brasileiro, CPF nº. 857.130.589-72, residente e domiciliado na Rua Rubens Carlos de Jesus, nº. 111, casa 37, Terras de Santana II, Londrina-PR.

Outorgados: Walter Barbosa Bittar, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 20.774; Rodrigo José Mendes Antunes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 36.897; Rafael Junior Soares, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 45.177; e Luiz Antonio Borri, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº. 61.448, com escritório profissional na Avenida Higienópolis, nº. 583, 5º andar, Centro, Londrina-PR.

Poderes: os das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, especialmente para representar a outorgante na ação penal nº. 0026995-65.2015.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, podendo ainda os referidos advogados protocolarem quaisquer petições, requererem diligências, reproduzirem cópias reprográficas, substabelecerem, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Londrina, 28 de agosto de 2015.


José Luiz Favoreto Pereira



31/08/2015: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 31/08/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 31/08/2015

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho
- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do contido na movimentação 23.1.
2. Após, volvam-me conclusos.

Londrina, 31 de agosto de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Considerando a manifestação exarada pelo Ministério Público na movimentação 1.407.1, nos autos do processo-crime nº 21345-37.2015, autorize-se a vista pelo advogado devidamente habilitado (cf. mov. 23.1).
2. Oportunamente, volvam-me conclusos.

Londrina, 31 de agosto de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 09/09/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

14/09/2015: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 14/09/2015

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Jorge Fernando Barreto da Costa em 14/09/2015 com prazo de 5 dias

*Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

(31/08/2015)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 14/09/2015

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

Autos n.º 0026995-65.2015.8.16.0014

3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina

Meritíssimo Juiz:

JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA compareceu nos presentes autos, requerendo acesso imediato aos autos com fulcro nos arts. 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei 12.850/12 e art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94.

Inicialmente, necessário se faz mencionar que no bojo dos autos de ação penal 0038210-38.2015.8.16.0014, em manifestação protocolizada em data de 10/09/15, este Gaeco manifestou-se favoravelmente ao acesso de todos os réus, denunciados no bojo daqueles autos, específica e exclusivamente ao termo de acordo de delação premiada firmado com LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

Sendo assim, em consonância com manifestação anteriormente exarada no bojo dos autos de Ação Penal acima mencionado, o Ministério Público manifesta-se de forma favorável ao acesso do requerente, **específica e exclusivamente** ao termo de acordo de delação premiada do réu colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, que consta dos presentes autos.

Londrina, 14 de setembro de 2015.

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça



Data: 14/09/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

15/09/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 15/09/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 15/09/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO

Por: MARCOS PAULO CHICOTTI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA- PARANÁ.

Autos: 0026995-65.2015.8.16.0014

VALDIR LUITTI, já devidamente qualificados nos autos em epigrafe, vem por intermédio de seu advogado (procuração em anexo) com escritório profissional à Av. Canadá, 610, sala 210, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada da **PROCURAÇÃO** em anexo para que possa ter acesso aos autos e promover a competente defesa, como de direito..

Termos em que,
Pede deferimento.

Cambé, 15 de setembro de 2014.

MARCOS PAULO CHICOTTI
OAB/ PR 69.332



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S):

VALDIR LIUTI, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Bélgica, nº 1.155, Centro, CEP 86181-090, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade RG nº 490.611/PR, inscrito no CPF sob o nº 116.253.099-53.

OUTORGADOS:

ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 28.850, **MARCOS PAULO CHICOTTI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PR sob nº 69.332 e **CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 47.655, ambos com escritório profissional, à Avenida Canadá, nº 610 – 1º andar, centro, CEP 86.181-070, na cidade de Cambé/PR, telefone (43) 3035-6462, local onde recebem correspondências, notificações, intimações, mandados e avisos.

PODERES:

Os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e para o foro em geral, podendo no desempenho do presente mandato propor e acompanhar ações em qualquer instância, juízo ou Tribunal, interpor todos os recursos legais e cabíveis, reconvir, confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, celebrar acordos, transacionar, firmar compromissos, independentemente da ordem de nomeação, podendo receber citações e notificações, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Cambé/PR, 10 de junho de 2015.



VALDIR LIUTI



Data: 16/09/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

1. Considerando-se o teor da manifestação ministerial acostada à seq. 28.1, defiro, parcialmente, o pedido de seq. 23.1. Proceda-se ao traslado dos termos do acordo de colaboração premiada entabulado nestes autos (seq. 1.1) e do respectivo despacho de homologação (seq. 13.1) aos processos-crime de nºs 2135-37.2015.8.16.0014 e 38210-38.2015.8.16.0014, de forma que todos os acusados dos feitos aos quais este procedimento faz referência tenham acesso a seu teor. Mantenha-se o sigilo dos demais documentos acostados aos autos, de modo a não prejudicar investigações ainda em curso.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Intimem-se as partes.

Londrina, 16 de setembro de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 17/09/2015

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Juliano Nanuncio

Data: 17/09/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 2 dias

Por: Fernando Henrique Corrêa

21/09/2015: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 21/09/2015

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 21/09/2015 com prazo de 2 dias *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/09/2015)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 21/09/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 21/09/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO

Por: TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

Gabriela Silva & Talita Fidelis

a d v o c a c i a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

FABIO YOSHIMURA AJITA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.664.539-3, residente e domiciliado na Rua Paulo Kawassaki, nº 130, na cidade de Londrina – PR, já qualificado nos autos supra mencionados, por sua advogada infra assinada, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração em anexo (Doc.01) e a respectiva habilitação desta defensora, para que tenha pleno acesso aos presentes autos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Londrina, 21 de setembro de 2015.

Talita C. Fidelis Pereira Biagi
OAB/PR 40.684



De Martin, Azeredo & Fidelis
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

- Outorgante:** **FABIO YOSHIMURA AJITA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.664.539-3, residente e domiciliado na Rua Paulo Kawassaki, nº 130, na cidade de Londrina – PR.
- Outorgado(s):** **TALITA C. FIDELIS PEREIRA BIAGI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 40.684, com escritório profissional na Avenida Higienópolis, nº 1100, sala 81, CEP 86020-911, Londrina-PR.
- Poderes:** Amplos e ilimitados para o foro em geral, incluindo os da cláusula *ad judicium et extra judicium*, onde com esta se apresentar, como se presente(s) fosse(m) o(s) outorgante(s) em todas as instâncias e tribunais, delegacias e repartições, inclusive fazendárias de qualquer espécie, defender os seus direitos e interesses, podendo dar cabal e fiel cumprimento ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito, e que se fizerem necessários, inclusive fazer acordos, receber importâncias e pertences seus, assinar recibos parciais ou totais, transigir, desistir, receber e dar quitação, inclusive alvarás judiciais de depósito ou não, firmar compromisso e substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, a quem lhe(s) convier e ainda arguir incidentes de falsidade, insanidade, recusa de juiz, firmar declarações, requerer certidões, prestar compromissos, concordar ou discordar de cálculos, avaliações, partilhas, execuções, renegociar dívidas e firmar acordos, **e em especial para defender seus interesses no Procedimento Investigatório nº 0036150-92.2015.8.16.0014 e na Ação Penal respectiva, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina – PR.**

Londrina – PR, 25 de junho de 2015.



FABIO YOSHIMURA AJITA



06/10/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 06/10/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 06/10/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Indefiro o pedido de habilitação acostado à seq. 37.1 por não ter sido formulado por advogado constituído nestes autos.
2. Oportunamente, façam-me os autos conclusos.

Londrina, 6 de outubro de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 06/10/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO

Por: EDEMILSON MENDES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA – PR.**

Processo nº 0026995-65.2015.8.16.0014

MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI, devidamente qualificado, nos autos da **AÇÃO PENAL nº 0038210-38.2015.8.16.0014**, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração, e consequente habilitação, bem como, diante do interesse do representado (de apresentar a competente resposta à acusação), ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em todos os procedimentos investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, inclusive, do termo de acordo de delação premiada firmado com o réu LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (mov. nº 1.1 destes autos).

Finalmente requer, sejam as intimações relacionadas ao presente feito dirigidas ao advogado **EDEMILSON MENDES DA SILVA - OAB/SC 24541**, cujo endereço encontra-se indicado no preâmbulo da presente.

Nestes termos, pede deferimento.

De Apucarana, (PR),
para Londrina, (PR), em 06 de outubro de 2015.

**EDEMILSON MENDES DA SILVA
OAB/SC 24541**



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI**, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº. 5.315.745 - SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 506.904.699-34, filho de João Pezotti Sobrinho e de Geni Ferreira de Andrade Pezotti, nascido em 31-08-1970, residente e domiciliado na Rua Imbituba, 46, Apucarana/PR, nomeia e constitui seu bastante procurador, **EDEMILSON MENDES DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 24541 e no CPF 003.668.759-65, com endereço profissional na Rua Fortaleza, 76, Saguacú, CEP: 89221-650, Joinville, Santa Catarina, ao qual confere, respeitadas as qualificações de advogado, todos os poderes para a prática de todos os atos, judiciais e/ou administrativos, em qualquer juízo ou instância, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.906/94, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo ainda o referido procurador confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer e firmar compromissos. **O presente mandato tem por fim específico à defesa dos interesses do Outorgante nos autos de inquérito policial autuado sob nº 0036150-92.2015.8.16.0014 e, da Ação Penal nº 0038210-38.2015.8.16.0014, ambos, em tramite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, bem como em qualquer outro procedimento, independente de instância, desde que seu objeto esteja direta ou indiretamente ligado ao do presente caso.**

Apucarana/PR, agosto de 2015.



MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI



08/10/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 08/10/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 08/10/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

1. Indefiro o pedido formulado à seq. 40.1, em atenção ao parecer ministerial de seq. 28.1, bem como por já estarem devidamente acostadas aos autos de processo-crime respectivos as movimentações deste procedimento que digam respeito à instrução processual e ao exercício da defesa dos acusados (cf. despacho de seq. 32.1).

2. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 8 de outubro de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



18/11/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 18/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTORES JUIZES DE
DIREITO DA 3ª. E 6ª. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ

LUIZ ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos
epigrafados que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1 - Como se sabe, o Requerente em questão encontra-se
segregado por força de acordo de "delação premiada" havido em
diversos processos que tramitam em ambas as varas. Por





consequente lógico, a manutenção da custódia do mesmo Requerente é derivada da lavra proba de Vossas Excelências.

2 - Ocorre, Nobres Julgadores, que muito embora o acordo de "delação premiada" esteja devidamente homologado, por omissão de cláusula expressa, restou faltante a condição acordada no sentido de que o Requerente, poderia nos festejos de Natal e Ano Novo, gozar de liberdade, tal como ocorre no indulto de natal. No período assinado por Vossas Excelências, com ou sem tornozeleira eletrônica (a critério desse r. juízo), o Requerente, conforme acordado verbalmente, poderia retornar a sua residência e de seus familiares para tais festejos e, findados esses, de volta ao cárcere.

3 - Por absoluto apego ao acordado com os sempre dignos representantes do Ministério Público do Estado do Paraná atuantes junto à 6ª. Vara Criminal de Londrina e também com os Doutores Renato de Lima Castro e Cláudio Esteves (então promotor-chefe do Gaeco de Londrina), requer, em adendo ao acordo firmado, seja concedido ao Requerente o direito de passar os festejos de Natal e Ano Novo (de 16 de Dezembro de 2.015 a 07 de janeiro de 2.016) na sua residência na cidade de Londrina, extensivo, igualmente, a eventuais locomoções até a residência de familiares (que serão oportunamente elencados os endereços), com ou sem o uso do citado dispositivo eletrônico, comprometendo-se a retornar ao cárcere para cumprimento do restante da pena fixada.

4 - Requer, uma vez ouvidos os Ilustres Representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, seja expedido competente mandado, resguardando o fiel sigilo das informações,





protestando ainda que as remoções do Requerente (saída e retorno à PEL I) sejam coordenadas pelos sempre atenciosos membros do Gaeco de Londrina.

Termos em que

Pede Deferimento

Londrina, 18 de novembro de 2.015.

Eduardo Duarte Ferreira

OAB-PR 17.443

PS - O presente pedido será protocolado nas duas varas criminais



19/11/2015: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 19/11/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 19/11/2015

Movimentação: PEDIDO NÃO CONCEDIDO

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

1. Indefiro o pedido formulado pela Defesa.

O benefício pleiteado pelo acusado, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Lei nº 7.210/84, são aplicáveis apenas àqueles sujeitos ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Destarte, a despeito da sua condição de delator, o réu está preso preventivamente. Como sabido, a prisão preventiva não possui caráter punitivo, mas cautelar, sendo pautada pela presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Portanto, revela-se incompatível com a própria natureza e finalidade desta medida a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, o acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público e homologado por este Juízo não prevê tal privilégio, de modo que caracterizaria verdadeira violação aos seus termos a mudança requerida.

No entanto, sobretudo, trata-se, como já dito, de medida legalmente inexistente àqueles que estão presos preventivamente, como é o caso.

2. Intimem-se.

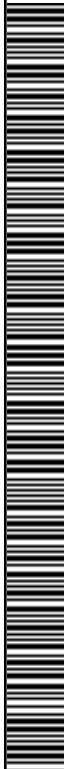
3. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 19 de novembro de 2015.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO





Data: 25/11/2015

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Eduardo Raboni

Data: 25/11/2015

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (Promovido)

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

Data: 25/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA com prazo de
5 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/11/2015)

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

Data: 25/11/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

Data: 25/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA) em 25/11/2015
com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO
(19/11/2015)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

26/11/2015: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 26/11/2015

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 26/11/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (19/11/2015)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 26/11/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 01/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Complemento: (P/ advgs. de LUIZ ANTONIO DE SOUZA *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (19/11/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI

02/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.

Data: 02/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: PAULO SERGIO ROSSO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguazu, Praça Nossa Senhora de Salete, Curitiba, Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na rua Paula Gomes, nº145, São Francisco, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer sua habilitação no processo eletrônico - Projudi nº 00269956520158.16.0014 em razão de notícias veiculadas na imprensa de que no Termo de Acordo de Colaboração Premiada haveria acordos de ressarcimento do erário por atos de improbidade administrativa.

Sendo verídicas tais informações, o Estado tem interesse jurídico em acessar tais documentos.

Pede deferimento.

Curitiba, 01 de março de 2016.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado



Data: 02/03/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 02/03/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca do pedido de acesso a este caderno processual e ao acordo de colaboração premiada nele entabulado, formulado à seq. 54.1 pela procuradoria-geral do Estado do Paraná.

2. Após, volvam-me conclusos.

Londrina, 2 de março de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 02/03/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias

Por: Fernando Henrique Corrêa

04/03/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 04/03/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Leila Schimiti Voltarelli em 04/03/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (02/03/2016)

Por: Leila Schimiti Voltarelli

Data: 04/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Leila Schimiti Voltarelli

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO – Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Londrina*

Petição n.º 0026995-65.2015.8.16.0014
3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina
Requerido: Luiz Antônio de Souza

MM. Juiz:

Observa-se que o Estado do Paraná, devidamente representado, compareceu ao processo requerendo sua habilitação em razão de notícias veiculadas na imprensa no sentido de que no termo de acordo de colaboração premiada do réu LUIZ ANTONIO DE SOUZA haveria acordo de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa (mov. 54.1).

Saliente-se que em razão dos fatos declinados pelo colaborador foram propostas cinco ações civis públicas pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, sendo que em quatro delas o termo de colaboração premiada de LUIZ ANTONIO DE SOUZA juntado ao processo na íntegra (autos 65268-48.2015.8.16.0014, 67924-43.2015.8.16.0014, 70541-73.2015.8.16.0014 e 72999-63.2015.8.16.0014).

Assim, tendo em vista o fundamento invocado, o Estado do Paraná pode ter o pretendido acesso aos documentos referidos, por intermédio das mencionadas ações civis públicas pelo Estado do Paraná, sobretudo em razão da disposição contida no artigo 17 § 3º da Lei 8429/92.

Londrina, 04 de março de 2016.

Leila Schimiti
Promotora de Justiça



04/03/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 04/03/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

04/03/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 04/03/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 09/03/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Considerando a manifestação do Ministério Público à seq. 59.1, reputo ausente o interesse jurídico do Estado do Paraná em se habilitar nestes autos de processo, na medida em que pode obter acesso ao referido termo de colaboração por outros meios, que notadamente tumultuariam menos o andamento deste feito. Portanto, INDEFIRO o pedido de seq. 56.1.

2. Intimem-se.

3. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 07 de março de 2016.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO



Data: 22/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE NULIDADE

Por: PAULO SERGIO ROSSO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Petição Inicial
- Tomada de Termo
- Homologação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

O **ESTADO DO PARANÁ**, já qualificado nos autos em epígrafe de Ação Criminal em que figuram como réus LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTROS, comparece a esse Juízo para, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Muito embora o pleito de acesso aos presentes autos tenha sido indeferido, conforme despacho constante do movimento nº 62.1, o Estado tomou conhecimento do Termo de Acordo de Delação Premiada firmado entre o Ministério Público Estadual e o réu LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

Entende o peticionário que referido acordo merece ser declarado nulo, tendo em vista os claros prejuízos que serão ocasionados ao erário na hipótese do mesmo ser mantido hígido. Além da lesão em si, há nulidade formal, haja vista que a Procuradoria-Geral do Estado jamais chegou a ser ouvida – como deveria ser – sobre os termos do acordo que extrapola os aspectos penais para atingir direitos patrimoniais de titularidade do Estado.

Com base em tal entendimento, foi ajuizada ação anulatória autuada sob nº 0001935-86.2016.8.16.0004, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cuja petição inicial encontra-se em anexo.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Independentemente do andamento da referida ação anulatória, é recomendável que esse Juízo Criminal declare a nulidade do referido termo, com base nas argumentações lançadas na petição inicial da já referida ação anulatória e que integram a fundamentação deste pedido, às quais se faz remissão por brevidade.

Assim sendo, requer-se:

a) Seja recebida a presente petição e, após oitiva do Ministério Público Estadual e do réu LUIZ ANTONIO DE SOUZA, declare-se a nulidade do referido Termo de Delação Premiada, dessa maneira preservando-se o erário;

b) Na hipótese de entender indevido o ingresso do Estado no próprio processo criminal, requer-se que seja o presente pleito autuado em autos apensos, no qual se discuta apenas a questão ora levantada, de forma que as partes possam acompanhar o desenrolar do procedimento, atendendo-se ao princípio do contraditório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de Março de 2016.

Documento assinado digitalmente
Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado do Paraná



PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora de Salete, Curitiba, Paraná, por meio da Procuradoria Geral do Estado, com sede profissional indicada no rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Em face da sentença homologatória proferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina e do Termo de Acordo de Colaboração Premiada contidos nos autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014, para a qual devem ser citados o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, com endereço na Sede do Ministério Público em Curitiba, na rua Marechal Hermes, 751 e **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, funcionário público, auditor fiscal no Paraná, portador do CPF. n. 508.480.979-04 e RG n. 3.277.325-7/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina, em razão dos seguintes fatos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56W HBCHG XFKYZ SESUD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6L9 YPPBD 479SE TZLLY



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Paraná firmou Termo de Acordo de Colaboração Premiada com o segundo réu a fim de obter informações quanto à participação de terceiros nos crimes conta a dignidade sexual e operação *Publicano*, cujo colaborador está envolvido em diversos crimes e é réu em ações penais em trâmite nas 6ª e 3ª Vara Criminal do Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e investigado em procedimentos do GAECO – Núcleo de Londrina.

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina.

Entretanto, o Termo de Acordo de Colaboração Premiada apresenta nulidade e em consequência é nula a homologação Judicial, eis que extrapolou de forma ilegal as condições de validade e eficácia, bem como em certos pontos acordados no texto, faltou legitimidade.

A nulidade compromete a lisura que se espera dos negócios firmados e atos praticados pelo Poder Público, no caso representado pelo Ministério Público Estadual, fato que reclama a atuação do Estado do Paraná no sentido de buscar a tutela jurisdicional, em nome do interesse público, a fim de restabelecer a legalidade ofendida pelo Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

A presente ação anulatória encontra seu respaldo legal no art. 486 do Código de Processo Civil, eis que visa à declaração de nulidade do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, que teve sua eficácia atribuída pela Sentença Homologatória proferida nos processo nº 0026995-65.2015.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal de Londrina, cuja homologação à qual se estende a nulidade, fez coisa julgada imediata.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Estado do Paraná, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, diante dos vícios a seguir apontados e da repercussão que causarão na esfera de responsabilidade e de ônus para o erário, é manifestamente detentor de interesse e legitimidade para a propositura da presente ação.

Sem ouvir o Estado do Paraná, titular único da defesa dos interesses do erário, o Ministério Público Estadual acertou responsabilidade civil do segundo réu, avançando na esfera de atribuições indelegáveis da pessoa jurídica de direito público.

A atuação do Ministério Público, nesse caso, transcendeu sua legitimidade. Além de comprometer-se com o colaborador, com abuso no exercício de suas atribuições, impondo ao Estado do Paraná buscar corrigir o ato ilegal e abusivo, dentro do seu poder de autotutela e dever de assegurar que as manifestações e atos de seus órgãos e entidades não se afastem dos princípios que direcionam a atuação da Administração Pública, indicados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DO MÉRITO

1. DA NULIDADE DO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1. A indispensável participação do Estado do Paraná, diante da legitimação concorrente e disjuntiva para propositura da ação de improbidade administrativa e ressarcimento do erário.

A titularidade do Ministério Público para transacionar, na forma admitida na legislação que disciplina o benefício de *colaboração premiada*, decorre de ser o responsável pela persecução penal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Porém, a legitimidade exclusiva para o destino da ação penal não se dá de igual forma para as ações civis, onde começa a competência de outros órgãos do Estado.

Assim se diz, em especial, para as transações que envolvem as situações tipificadas na Lei nº 8397/92 (Lei de Improbidade Administrativa) na qual são legitimados para propositura da ação o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, conforme *caput* do art. 17 da Lei.

No Termo de Acordo de Colaboração Premiada, ora impugnado, o Ministério Público Estadual transacionou com elementos que dizem respeito diretamente à competência de mais de um dos órgãos do Estado do Paraná e, assim, a manifestação deste, pelos seus outros órgãos legitimados, passou a ser obrigatória.

Lê-se no Termo de Acordo, em especial:

“Cláusula 6ª. O colaborador se compromete a entregar, de modo irrevogável e irrevogável, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade...”

“§3º Os valores do bem mencionado no item I da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã I) após leilão judicialmente, serão revertidos ao Estado do Paraná, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos crimes cometidos contra a Administração Pública.”

“Cláusula 7ª. (...)

Parágrafo único. Na hipótese do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública não homologar os termos do presente acordo de colaboração premiada, a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público compromete-se a deixar de pleitear a imposição de sanções de reparação de danos e/ou multas decorrentes da prática de Atos de Improbidade Administrativa, já que referidas sanções foram abarcadas no presente acordo de colaboração, sob pena de *bis in idem*”. Grifou-se.

Constata-se no Termo de Acordo de Colaboração Premiada que o Ministério Público fez acordo com o colaborador com elementos pertinentes a improbidade administrativa, não só em termos de ressarcimento ao erário, mas em relação às sanções previstas na Lei nº 8429/1992.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Reforça a assertiva acima, o contido no parágrafo único, parte final, da Cláusula 7ª, onde afirma “*compromete-se a deixar de pleitear a imposição de acordo de colaboração, sob pena de bis in idem*”.

A mesma assertiva pode ser observada pela leitura da cláusula 2ª. Do Termo de Acordo, em que se aborda suposto atendimento de interesse público nas esferas cível, de improbidade e tributária. De igual modo, na cláusula 4ª do mesmo documento faz expressa menção sobre o Acordo abarcar a persecução de reposição financeira por “*crimes de sonegação fiscal... totalizando milhões de reais*”.

Como antes dito, a legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa e ressarcimento do erário é de atuação concorrente e disjuntiva, sendo para o caso, também, do Estado do Paraná, conforme *caput* do art. 17 da Lei.

Assim, o Estado do Paraná, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, em igualdade com o Ministério Público, é titular legitimado para propor ação de improbidade não podendo sofrer restrição no exercício de sua competência legal e nem se submeter aos acordos, dos quais não participou e nem teve ciência da sua formação.

Diante da falta de legitimidade exclusiva do Ministério Público para formação do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, no que diz respeito à transação pertinente a ação civil e às sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aponta-se sua nulidade absoluta e insanável.

1.2. Vedação prevista no parágrafo 1º do art. 17 da Lei nº8429/1992 para transação, acordo ou conciliações nas ações que envolvem ato de improbidade administrativa.

A Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) fixa no parágrafo 1º do art. 17 que as sanções são irrenunciáveis, diante da indisponibilidade absoluta sobre o patrimônio público e moralidade administrativa e, por igual razão, não é admissível a desistência da ação.

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Assim, no aspecto das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8429/1992 e da reparação integral do dano, vedam-se quaisquer concessões em benefício do colaborador, ainda mais e quando no caso, o legitimado único de eventual ressarcimento civil é o Estado do Paraná.

Por outro lado, vislumbra-se a possibilidade de em relação aos direitos meramente patrimoniais, em que se permitem acordos para reparação do dano ao erário, estabelecer o modo de como isso irá ocorrer, as condições e o prazo, sempre ouvido, por óbvio, o Estado do Paraná, titular único da receita tributária eventualmente desviada em proveito próprio ou de terceiros.

Nada disso ocorreu no presente caso.

Entretanto, tais acordos de natureza patrimonial, embora possam ser considerados na aplicação de eventual pena pelo juiz competente, não impedirão o ajuizamento da ação e nem a aplicação das sanções ao colaborador.

No presente Termo de Acordo de Colaboração Premiada, tendo sido acordado entre as partes benefício em relação às “*sanções decorrentes de ato de improbidade*” (Cláusula 6ª e parágrafo único da 7ª), o colaborador está sendo agraciado com premiação ilícita e indevida por expressa vedação legal, sendo todas as cláusulas que disponham neste sentido, eivadas de nulidade.

Agrava-se nesse caso, que a proposta do Ministério Público incide no *caput* do art. 11, notadamente na hipótese do inc. I do art. 11 da Lei nº 8429/92, eis que praticou ato diverso do previsto em lei, configurando causa de nulidade absoluta do ato e propiciando a responsabilização pessoal dos representantes do Ministério Público subscritores do ato inquinado.

Outra questão que salta aos olhos sobre a nulidade do Termo de Acordo é a de que o segundo réu é tratado como líder de organização criminosa (cláusula 4ª). Mesmo assim e em fraude da lei que trata do Acordo de Colaboração Premiada (Lei n. 15.850/2013), o segundo réu foi agraciado na cláusula 5ª, inciso IV, com o não oferecimento de denúncia por fatos eventualmente descobertos durante a não ocorrência de prescrição. Tal previsão confronta com a regra do inciso I, do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56W HBCHG XFKYZ SESUD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6L9 YPPBD 479SE TZLLY



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

parágrafo 4º., do art. 4º, da citada lei federal, que proíbe tal benefício ao líder da organização criminosa, sob a sanção do inciso I, art. 11, da Lei n. 8.429/1992.

1.3. Recebimento de bens a título de indenização e ressarcimento do erário.

Uma vez admitida possibilidade de acordos voltados a direito de natureza patrimonial, como antes aventado, em se tratando de improbidade administrativa deve-se observar o procedimento adequado.

1.3.1. Ilegalidade no favorecimento do colaborador com bens de titularidade de terceiros.

Os bens imóveis objetos do Termo de Acordo de Colaboração Premiada não são de propriedade do colaborador. E, a suposição ou confissão do colaborador no sentido de que “de fato” lhes pertencem não têm força legal de transferir qualquer direito sobre os bens e, menos ainda, obrigar os titulares da propriedade a cumprirem as regras acordadas pelo colaborador e em seu favor.

Ainda, o instrumento prevê que a recusa dos familiares em entregar os imóveis cuja avaliação sequer ocorreu, é apenas causa de violação do acordo, sem alguma previsão de quando a transmissão da propriedade deveria ocorrer.

Todavia, os bens ofertados de forma “espontânea” no acordo e a assunção de obrigações, são limitadas a quem se obrigou. Eventual extensão de efeitos, em suposição de que a aquisição se deu de forma ilícita, determina que se dê aos proprietários o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, no mínimo.

Diante do caso, enquanto não houver uma decisão judicial ou ato oficial que atribua a propriedade ao colaborador, a oferta não tem valor, pois, reitera-se que a mera afirmação do segundo réu de que lhe pertence, não é idônea para produzir efeitos jurídicos e nem para obrigar os atuais proprietários a cumprir o que



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

foi acordado no Termo de Acordo, eis que sequer os proprietários conheceram ou participaram das tratativas.

Ressalta-se, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil que a comprovação da propriedade somente se faz com a escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assevera-se, assim, mais uma das nulidades do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, pois, aceita que o colaborador se comprometa a entregar imóveis que, embora ele reconheça como sendo seus “de fato”, estão na propriedade de terceiros familiares, inteiramente alheios, como o Estado, do Termo referido.

Ademais, estes familiares não foram cientificados oficialmente do oferecimento de seus bens em favor do colaborador, não firmaram o termo de acordo e, ao que parece, nem há notícia de que lhes foi permitido o contraditório e a ampla defesa, o que afronta o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, a inserção desta obrigação a terceiros que não participaram do acordo, na forma posta no instrumento, irá comprometer o erário pela precariedade da proposta de outorga das escrituras, além de eventual responsabilidade do Estado de indenizar os proprietários pela violação das garantias constitucionais da propriedade, do contraditório e da ampla defesa.

1.3.2. Ausência de avaliação técnica dos bens ofertados.

No Termo de Acordo de Colaboração Premiada consta o valor de avaliação dos imóveis, Fazenda Tarumã I em R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) e Fazenda Tarumã II em R\$9.000.000,00 (nove milhões), ofertados a título de indenização/ressarcimento cível.

Para dizer o mínimo, teria sido imprescindível uma avaliação técnica por órgão oficial do Estado, eis que tal mister não está nas atribuições do Ministério Público.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

O Estado do Paraná tem o direito de conhecer, de forma técnica, se de fato esses bens imóveis representam valor de mercado, pois, se vencida a questão da propriedade, estes bens que visam “indenização/ressarcimento cível” devem de fato produzir o efeito que se espera em números, aquilatado com os benefícios que advirão para o colaborador, diante da entrega.

A referência ao desvio de milhões do erário, no Termo de Acordo, foi feita pelo Ministério Público, absolutamente, sem qualquer critério; sendo mais uma razão a justificar a indispensável participação do Estado do Paraná na formação do termo, eis que, é de conhecimento público, a Fazenda Estadual está promovendo a revisão nas contas das empresas envolvidas nas investigações, para aquilatar o *quantum* que, efetivamente, foi desviado dos cofres públicos.

Assim, reafirma-se que o não chamamento do Estado do Paraná para participar da formação do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, importa nulidade insanável.

1.3.3. Ausência de previsão legal para reversão de dinheiro público do erário estadual para fundos, inclusive de outro ente da federação.

Considerando, ainda que equivocada proposta do Ministério Público seja a reparação do dano civil, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, bem como que a reverão de bens e valores são para o tesouro do Estado, é nulo o §4º da clausula 6ª que estabelece:

“Os valores do bem mencionado no item II da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã), após leiloado judicialmente, os valores referidos no item III da Cláusula 6ª, bem como os valores referentes aos veículos mencionados nos itens IV e V da Cláusula 6ª, serão revertidos a título de doação simples, a programa/fundo destinado à proteção, em caráter preventivo, a criança e adolescente vítimas de violência, preferencialmente programa/fundo municipal, e não existindo, programa/fundo estadual, que serão indicados posteriormente a critério das Promotorias de Justiça atuantes perante a 6ª Vara Criminal de Londrina”. (grifou-se)

Nesse contexto, o termo de Acordo de Colaboração Premiada, viola a preferência do Estado (alijado que foi) na recuperação de alegado e pressuposto



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

de dano ao erário, previsto no parágrafo único do art. 133 do CPP, inc. I do §5º do art. 4º, inc. I e §1º do art. 7º da Lei nº 9613/1998.

Mais absurdo ainda é o Termo de Acordo de Colaboração Premiada, destinar, indevidamente, dinheiro público para terceiros.

Normas elementares de direito público dispõem que uma vez convertidos os bens e valores para o patrimônio do Estado, ingressa-se para o campo da indisponibilidade, sendo sua administração e eventual destino realizado pela Fazenda Pública do Estado, e na forma da lei.

Nada disso, entretanto, foi previsto. Ao contrário.

Mais estranho ainda é o Termo de Acordo de Colaboração ao citar, no parágrafo 4º., da cláusula 6ª. bens (veículos) não descritos em qualquer outra parte do aludido documento. Citando a esse título, os itens IV e V, da cláusula 6ª. do documento, nele não se encontram os referidos incisos, sendo mais grave ainda a destinação genérica que se pretende dar a esses bens (inexistentes, talvez).

Ademais, repete-se, não estar nas atribuições do Ministério Público administrar dinheiro público, menos ainda, decidir seu destino, inclusive para o âmbito de outros entes da federação, no caso o Município, circunstância que faz incidir a hipótese do inc. III do art. 10, da Lei n. 8429/92 aos agentes subscritores do Termo objeto da presente ação.

A regra prevista no parágrafo 4º, da cláusula 6ª., do Termo é absolutamente vaga e desprovida de amparo legal, eis que por ela se pretende destinar patrimônio adquirido mediante sonegação fiscal a diversas entidades, fundos, etc, sem alguma referência ao Estado do Paraná.

1.3.4. Renúncia ao pleno exercício de direitos fundamentais.

Por oportuno e diante do interesse do Estado de que a lei seja fielmente cumprida por seus órgãos institucionais, dentro do dever de atuação com



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

moralidade, na legalidade e eficiência argüi-se, também, a nulidade das cláusulas a seguir descritas.

Lê-se no Termo de Acordo:

“Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os habeas corpus impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais que colidam com o presente acordo, inclusive discussões sobre competência e nulidades.”

“Cláusula 14. (...)

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais, ações penais, inquéritos civis ou ações de improbidade administrativa nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo Ministério Público Estadual, ou pelo Juízo Estadual.”

Observa-se que as cláusulas exigem renúncia do colaborador ao pleno exercício do direito de acesso à Justiça, eis que deverá desistir dos habeas corpus, defesas processuais que colidam com acordo, inclusive discussões sobre competência e nulidades e não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração.

É notório o abuso nas exigências do Ministério Público para com o colaborador, deste não poder usar os meios recursais de defesa, inclusive, para as matérias de interesse público, como “competência e nulidade”, em flagrante ofensa ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Ilustra-se, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, na Pet nº 5.244/DF, de homologação de termo de colaboração, o Ministro Teori Zavascki afastou a Cláusula 10, K, de igual conteúdo, assim decidindo:

“Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, K, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

“ não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.”

Cabe registrar que o Ministério Público, ainda que pretensamente movido pelo zelo profissional, não pode atuar com abuso de direito, afastando direitos fundamentais do colaborador. Qualquer cláusula neste sentido é nula.

Como será o Estado do Paraná o único legitimado e detentor de interesse indelegável que irá, ao final, responder pelas falhas e abusos de seus agentes, recai sobre ele o dever de se manifestar e tentar reverter, corrigir e restaurar a legalidade, com os instrumentos legais à sua disposição, como no caso a presente ação judicial.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA

Diante da situação jurídica abordada na presente ação, demonstram-se as nulidades do Termo de Acordo de Colaboração Premiada que ferem o ordenamento jurídico.

No caso, verifica-se a necessidade da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da eficácia concedida ao Termo de Acordo de Colaboração Premiada, pela sentença judicial que o homologou no processo nº 0026995-65.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina, tendo em consideração que os bens e valores ofertados pelo colaborador podem ser alienados e/ou doados na forma das cláusulas, nesta peça impugnadas por nulidade, com possibilidade de advir prejuízo ao erário, fato que compromete a legalidade do ato, seja pela inadequada forma de oferta e destino proposto a estes bens e valores que incide, inclusive, em improbidade administrativa do próprio ente (Ministério Público Estadual e/ou seus agentes).

Há fundado receio de que exista **descompasso de tempo** entre os efeitos do inquinado Termo de Colaboração e as sentenças criminais e cíveis a serem postas em desfavor do segundo réu. Em outras palavras, não sendo



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

suspensos os efeitos da decisão homologatória do Termo acoimado de nulo, poderá haver o trânsito em julgado das ações penais a que o segundo réu responde, como também das ações de improbidade em que é réu; tudo diante da pendência de decisão sobre a validade do Termo de Acordo e de sua sentença homologatória.

Igual risco há em que havendo a continuidade dos efeitos da homologação do Acordo, decisões judiciais beneficiarão o segundo réu em evidente prejuízo ao erário (Estado do Paraná), que poderá nunca ver a reparação civil dos danos que sofreu. Os bens supostamente destinados a esse fim podem jamais ingressar no patrimônio do Estado.

Na eventual situação de não serem suspensos os efeitos da decisão homologatória do Termo de Colaboração, não será o segundo réu apenado (criminal) e sancionado (cível) adequadamente, em face das nulidades aqui apontadas.

Assim, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, o que autoriza a tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC.

O feito criminal em que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado e homologado está em fase final, com interrogatório dos réus. Após tal fase, sobrevirá a sentença criminal e a posterior soltura do segundo réu, tudo em detrimento de mezinhas regras processuais e materiais.

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Estado do Paraná requer o que segue:

- a) Seja deferida a tutela antecipada a fim de suspender a eficácia do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, conferida pela sentença homologatória da 3ª Vara Criminal de Londrina, até final solução da presente ação;
- b) Seja conhecida e processada a presente ação declaratória de nulidade, citando-se os réus para apresentar defesa;

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

- c) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas;
- d) Seja reconhecida a nulidade absoluta do Termo de Acordo de Colaboração Premiada e da respectiva sentença homologatória, condenando-se os réus ao ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000.000,00.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado do Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56W HBCHG XFKYZ SESUD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6L9 YPPBD 479SE TZLLY

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
35ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
15ª e 19ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo-assinados, e **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**¹, réu nas ações penais nº 0003890-59.2015.8.16.0014, 0004744-53.2015.8.16.0014, , 0007692-65.2015.8.16.0014, 0010210-28.2015.8.16.0014, 0011499-93.2015.8.16.0014, 0001861-45.2015.8.16.0011, 0015263-87.2015.8.16.0014, 0023888-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal, e ação penal nº 0023194-44.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos Juízos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e investigado em diversos procedimentos instaurados no GAECO – Núcleo de Londrina, devidamente assistido por seu advogado constituído que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados nos casos de crimes contra a dignidade sexual (6ª Vara Criminal) e também na operação Publicano (3ª Vara Criminal), assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

PARTE I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, e no artigo 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

¹ **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, funcionário público (auditor fiscal), portador do RG nº 3.277.325-7, inscrito no CPF nº 508.480.979-04, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 08/06/1966 (com 49 anos de idade), filho de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Jaborandis, nº 241, Vivendas do Arvoredo, Londrina/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina II;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção no Expediente Público de Londrina
14ª e 20ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Funções Penitenciária e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, na região de Londrina e Estado do Paraná, as investigações em torno de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, crimes contra a Administração Pública, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, de improbidade, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares identificados ou não, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

PARTE II – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cláusula 3ª. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA está sendo investigado e/ou processado criminalmente na 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina por diversos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tais como estupro de vulnerável e exploração sexual de vulnerável. Além disso, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e seus familiares Camila Nayara de Souza (filha)², Maria Nunes Clementino (mãe)³, Rosineide de Souza⁴, Daniela Feijó⁵ (esposa) e Solange Feijó⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente

² Camila Nayara de Souza, brasileira, advogada, portadora do RG nº 9.133.873-4, inscrita no CPF nº 044.106.749-27, natural de Londrina/PR, nascida em 27/06/1990 (com 24 anos de idade), filha de Luiz Antonio de Souza e Maria Cristina Bueno de Souza, residente na Rua Luiz Dias, nº 277, apartamento 53, Jardim Petrópolis, Londrina/PR.

³ Maria Nunes Clementino, brasileira, portadora do RG nº 3.500.265-0, inscrita no CPF nº 993.991.309-59, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 18/10/1945 (com 69 anos de idade), filha de João Badia Clementino e Claudina Nunes Clementino, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.376, apto. 101, Centro, Londrina/PR.

⁴ Rosineide de Souza, brasileira, funcionária pública municipal (técnico administrativo) e advogada, portadora do RG nº 5.932.717-8, inscrita no CPF nº 2004217944, natural de Ivaiporã/PR, nascida em 31/05/1975 (39 anos de idade), filha de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Luís Lerco, nº 797, Terra Bonita, Londrina/PR, atualmente recolhida no Corpo de Bombeiros de Londrina.

⁵ Daniela Feijó, brasileira, empresária (dona formal da empresa PARANA CASH), portadora do RG nº 5.433.677-2, inscrita no CPF nº 935.261.139-04, natural de Londrina/PR, nascida em 19/10/1974 (com 40 anos de idade), filha de Solange Feijó, residente na Rua dos Jaborandis, 241, Alphaville (Jacarandás), Londrina/PR.

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 28ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

no âmbito da Operação Publicano (3ª Vara Criminal) por diversos crimes, tais como corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, falsidade ideológica, formação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações, concernentes à Operação Publicano, estão relacionadas à atividade do réu **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** que, enquanto Auditor Fiscal e Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, atuou como um dos líderes de organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de sonegação fiscal, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, totalizando milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

Cláusula 5ª. Em vista disso, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso de haver efetividade da colaboração, o Ministério Público do Estado do Paraná propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I – Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

- a) continuidade da prisão preventiva, em estabelecimento penal, até a data de 30 de junho de 2016, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em regime fechado;
- b) prisão domiciliar pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 1º de julho de 2016 (inclusive), acompanhado do uso obrigatório de tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos do parágrafo deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto;

⁶ Solange Feijó, brasileira, portadora do RG nº 1.663.309-7, natural de Londrina/PR, nascida em 02/05/1956 (com 58 anos de idade), filha de Euzébio Feijó Gouvêa e Elysia Terezinha Norio Feijó, residente na Rua Paes Leme, nº 394, Centro, Londrina/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYK ZW2NZ 4MW8Q 29N7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTVP BHR2P NPPND XRA6B



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

c) monitoramento com tornozeleira eletrônica, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de 1º de julho de 2019, período no qual poderá apenas e exclusivamente deslocar-se de sua residência para local de eventual atividade laboral que venha a exercer, desde que devida e previamente comprovada tal atividade ao Juízo, sendo vedado seu deslocamento a qualquer outro local não autorizado, equivalendo tal condição ao cumprimento de pena em **regime aberto**;

d) após cumprido o período de prisão e monitoramento mencionados nas alíneas anteriores, o restante da pena será cumprida, a partir de 1º de julho de 2020, em **regime aberto** pelo período de 10 (dez) anos, respeitados os seguintes requisitos concernentes à suspensão condicional do processo, conforme disposto no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, sem prejuízo de outras condições que o Juízo entenda convenientes: a) proibição de frequentar boates, casas noturnas, motéis e congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

e) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito.

II – Assim que atingida a pena unificada de 30 anos resultante de condenações transitadas em julgado, o Ministério Público pleiteará, após o término da colheita de provas, a suspensão de processos instaurados que porventura ainda estejam em trâmite, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado;

III – O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 30 anos de condenação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
23ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 75ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Foro de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

IV – Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos prejudiciais na hipótese de não rescindido o acordo;

V – Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação;

VI – O Ministério Público do Estado do Paraná ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3ª, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo (operação Publicano), proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VII – Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional, incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) Quanto aos fatos já denunciados e/ou crimes de lavagem de dinheiro conectados às investigações em curso:

a.1) No que concerne a **Camila Nayara de Souza (filha)**⁷, **Maria Nunes Clementino (mãe)**⁸, **Daniela Feijó**⁹ (esposa) e **Solange Feijó**¹⁰, o Ministério Público pleiteará seja

⁷ **Camila Nayara de Souza**, brasileira, advogada, portadora do RG nº 9.133.873-4, inscrita no CPF nº 044.106.749-27, natural de Londrina/PR, nascida em 27/06/1990 (com 24 anos de idade), filha de Luiz Antonio de Souza e Maria Cristina Bueno de Souza, residente na Rua Luiz Dias, nº 277, apartamento 53, Jardim Petrópolis, Londrina/PR.

⁸ **Maria Nunes Clementino**, brasileira, portadora do RG nº 3.500.265-0, inscrita no CPF nº 993.991.309-59, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 18/10/1945 (com 69 anos de idade), filha de João Badia



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

concedido perdão judicial quanto aos fatos já denunciados, condicionado ao cumprimento integral do acordo acessório individual de cada uma das denunciadas;

a.2) No que concerne a **Rosineide de Souza**¹¹, pleiteará por: 1) sua colocação imediata em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, até a data da homologação e efetivo cumprimento do acordo acessório; 2) após cumprimento do acordo acessório, pleiteará por sua soltura, e 3) seja fixado o regime aberto de cumprimento de pena, com substituição em penas restritivas de direito por 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 do Código Penal;

a.3) O Ministério Público pleiteará junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina o desbloqueio dos bens, possibilitando seu levantamento, e contas bancárias (pessoas físicas) registradas em nome do colaborador e de seus familiares (**Câmila Nayara de Souza, Maria Nunes Clementino, Daniela Feijó, Sebastião José de Souza e Solange Feijó**);

b) o Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

c) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares do colaborador (acordos acessórios), exceto na hipótese de recusa dos familiares em entregarem os

Clementino e Claudina Nunes Clementino, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.376, apto. 101, Centro, Londrina/PR.

⁹ **Daniela Feijó**, brasileira, empresária (dona formal da empresa PARANA CASH), portadora do RG nº 5.433.677-2, inscrita no CPF nº 935.261.139-04, natural de Londrina/PR, nascida em 19/10/1974 (com 40 anos de idade), filha de Solange Feijó, residente na Rua dos Laborandis, 241, Alphaville (Jacarandás), Londrina/PR.

¹⁰ **Solange Feijó**, brasileira, portadora do RG nº 1.663.309-7, natural de Londrina/PR, nascida em 02/05/1956 (com 58 anos de idade), filha de Euzébio Feijó Gouvêa e Elysia Terezinha Norio Feijó, residente na Rua Paes Leme, nº 394, Centro, Londrina/PR.

¹¹ **Rosineide de Souza**, brasileira, funcionária pública municipal (técnico administrativo) e advogada, portadora do RG nº 5.932.717-8, inscrita no CPF nº 2004217944, natural de Ivaiporã/PR, nascida em 31/05/1975 (39 anos de idade), filha de Sebastião José de Souza e Maria Clementino de Souza, residente na Rua Luís Lerco, nº 797, Terra Bonita, Londrina/PR, atualmente recolhida no Corpo de Bombeiros de Londrina.

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CAUSO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Juízo Regional de Londrina
20ª Promotoria de Proteção ao Policiante Público de Londrina,
11ª e 20ª Promotorias de Justiça de Condema Especializadas do Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

bens relacionados na Cláusula 7ª deste acordo que estejam em seus nomes, mas que pertençam, de fato, ao colaborador;

d) a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios, ressalvada a hipótese elencada na parte final do item VI, da Cláusula 5ª;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a continuidade da prisão preventiva, em estabelecimento penal (até a data de 30 de junho de 2016), a prisão domiciliar com tornozeleira (de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2019), o monitoramento eletrônico (até 1º de julho de 2020), bem como o cumprimento da pena em regime aberto pelo período de dez anos (até 1º de julho de 2030), referida na presente cláusula, seja a forma de **execução da custódia cautelar** (art. 318 do CPP) e de **execução de pena**, caso as ações penais já tenham transitado em julgado;

§2º. O tempo de eventual trabalho e/ou estudo também não interferirá para fins de progressão do regime.

§3º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo, abrangendo, apenas, fatos ilícitos que sejam confessados pelo colaborador durante as inquirições.

§4º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho disciplinar, administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§5º. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público Estadual e o Juízo Estadual adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 25 da Lei nº 9.807/99.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYK ZW2NZ 4MW8Q 29N7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTVP BHR2P NPPND XRA6B



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CALCO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina –
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

§6º. O colaborador deverá entregar ao Juízo processante seu passaporte, o qual será devolvido após o cumprimento integral da pena.

§7. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

PARTE III – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 6ª. O colaborador se compromete a entregar, de modo irrevogável e irrevogável, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública, mas de lavagem de ativos, contra a dignidade sexual de vulnerável, dentre outros):

I - 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã I), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.573,6848 ha, avaliada em aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), registrada em nome de Maria Nunes Clementino (mãe de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA), bem que o colaborador reconhece como sendo efetivamente seu;

II - 1 (uma) fazenda (Fazenda Tarumã II), localizada no município de Rosário do Oeste/MT, originário da matrícula nº 14.115 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste, com área de 1.426,3152 ha, avaliada em aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), registrada em nome de ROSINEIDE DE SOUZA (irmã de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA), bem que o colaborador reconhece como sendo efetivamente seu;

III – O colaborador renuncia a qualquer direito sobre os valores apreendidos junto ao Juízo da 6ª Vara Criminal nos autos nº 003890-59.2015.8.16.0014 (R\$ 22.500,00 – vinte e dois mil e quinhentos reais; € 2.640,00 – dois mil seiscentos e quarenta euros; USD 2.310,00 dois mil trezentos e dez dólares americanos), os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Colégio - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
2ªª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 2ªª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

§1º. Os imóveis¹² deverão ser entregues livres de qualquer restrição, desonerados de quaisquer ônus, real ou pessoal, e desocupados, sendo certo que o colaborador se compromete a realizar o georeferenciamento das áreas descritas (itens I e II desta cláusula – Fazenda Tarumã I e Fazenda Tarumã II), assim como providenciar as averbações competentes, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente acordo, arcando com todas as despesas referentes a tais ocorrências.

§2º. O colaborador compromete-se a providenciar junto a sua genitora **Maria Nunes Clementino** e a sua irmã, **Rosineide de Souza**, a outorga das escrituras públicas constantes das matrículas 14115, Tarumã I, com área de 1.573.6848 hectares, e Tarumã II, matrícula 14115, com área de 1.426,3152 hectares, respectivamente, para o fim de serem levadas a hasta pública, por intermédio do juízo competente.

§3º. Os valores do bem mencionado no item I da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã I), após leilado judicialmente, serão revertidos ao Estado do Paraná, a título de indenização/ressarcimento cível, abrangendo as sanções decorrentes de ato de improbidade, pelos crimes cometidos contra a Administração Pública;

§4º. Os valores do bem mencionado no item II da Cláusula 6ª (Fazenda Tarumã II), após leilado judicialmente, os valores referidos no item III da Cláusula 6ª, bem como os valores referentes aos veículos mencionados nos itens IV e V da Cláusula 6ª, serão revertidos, a título de doação simples, a programa/fundo destinado à proteção, em caráter preventivo, a criança ou adolescente vítimas de violência, preferencialmente programa/fundo municipal, e não existindo, programa/fundo estadual, que serão indicados posteriormente a critério das Promotorias de Justiça atuantes perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina;

§5º. A doação referida no §4º não abrange danos provocados a vítimas (pessoas físicas) e/ou terceiros.

Cláusula 7ª. A Promotoria de Defesa do Patrimônio Público compromete-se a pleitear a homologação do acordo de colaboração premiada junto ao juízo da 2ª Vara da

¹² Cujas certidões pormenorizadas constam no anexo deste acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAFELO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
13ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

Fazenda Pública da Comarca de Londrina, diante da falta de interesse de se buscar uma tutela judicial, em decorrência dos benefícios auferidos nesse termo de colaboração.

Parágrafo único. Na hipótese do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública não homologar os termos do presente acordo de colaboração premiada, a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público compromete-se a deixar de pleitear a imposição de sanções de reparação de danos e/ou multas decorrentes da prática de Atos de Improbidade Administrativa, já que referidas sanções foram abarcadas no presente acordo de colaboração, sob pena de *bis in idem*.

Cláusula 8ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial (ainda que já desbloqueados) por pertencerem, de fato, ao colaborador, ainda que registrados em nomes de familiares ou terceiros, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, tais bens serão objeto imediato de sequestro, e, após sentença que declare seu perdimento, serão levados a alienação em leilão, tudo sem prejuízo da rescisão do presente acordo.

Cláusula 9ª. Até a efetiva transmissão e realização do leilão judicial dos bens elencados nos itens I e II da Cláusula 6ª, (§§ 3º e 4º da referida Cláusula), os imóveis pertencentes às empresas MASTERINVEST¹³, PARANA CASH¹⁴ e DSF ALIMENTOS¹⁵, não contemplados naquela Cláusula ficarão indisponibilizados, não podendo o colaborador ou seus familiares alienar, dar em garantia ou onerar de qualquer forma quaisquer deles, tudo com a finalidade de resguardar o efetivo cumprimento das cláusulas patrimoniais constantes do presente acordo.

§1º. Havendo qualquer prejuízo ao cumprimento do presente acordo, especialmente com relação à transmissão de bens previstos nos itens I a III da Cláusula 6ª, os imóveis pertencentes às empresas acima mencionadas serão entregues/revertidos ao Estado do Paraná e/ou ao programa/fundo destinado à proteção à criança ou adolescente vítimas de violência, até o valor suficiente para cumprimento dos mencionados itens.

¹³ CNPJ nº 02.947.815/0001-08

¹⁴ CNPJ nº 21.128.520/0001-54

¹⁵ CNPJ nº 21.296.204/0001-91

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GRUPO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Polícia Legislativa de Londrina
25ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 15ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

§2º. Vencido o prazo estipulado no *caput* da Cláusula 9ª, o colaborador e seus familiares se comprometem a desconstituírem as empresas MASTERINVEST¹⁶, PARANA CASH¹⁷ e DSF ALIMENTOS¹⁸, podendo transferir aludidos bens para seus próprios nomes.

Cláusula 10. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais que colidam com o presente acordo, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 12. Para que do acordo proposto pelo Ministério Público Estadual possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do réu deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) com relação a crimes contra dignidade sexual, à identificação de todos autores, coautores e partícipes de que tenha ciência, bem como suas vítimas, admitindo suas condutas criminosas, testemunhando quanto a fatos praticados por terceiros e indicando fatos novos;

b) com relação à organização criminosa incrustada na Receita Estadual paranaense e já denunciada, bem como com relação a crimes que lhe sejam correlatos ou não, notadamente de corrupção, lavagem, sonegação fiscal, etc, à identificação de todos os seus integrantes, autores, coautores e partícipes, inclusive empresários e agentes públicos, mesmo que detentores de foro por prerrogativa de função, em especial (e não exaustivamente) o seguinte:

¹⁶ CNPJ nº 02.947.815/0001-08

¹⁷ CNPJ nº 21.128.520/0001-54

¹⁸ CNPJ nº 21.296.204/0001-91

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Região Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
19ª e 20ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes.*

b.1) à revelação de sua estrutura hierárquica e divisão de tarefas, inclusive a identidade de seus integrantes, sejam particulares ou agentes públicos, sejam ou não detentores de foro por prerrogativa de função;

b.2) ao esclarecimento quanto à arrecadação e divisão de propinas no âmbito da Receita Estadual, bem como sua remessa a pessoas hierarquicamente superiores, relatando todos os fatos de corrupção para os quais tenha concorrido ou dos quais tenha ciência (ainda que prescritos), as pessoas que deles participaram e a destinação de valores ou bens arrecadados com os crimes;

b.3) à indicação de suspensão/paralisação/impedimento de fiscalizações da Receita Estadual, em troca ou não de vantagens indevidas, esclarecendo como e quando tais ações ilícitas aconteceram;

b.4) à identificação de fatos criminosos ocorridos em outras agências da 8ª Delegacia da Receita Estadual, bem como em outras Delegacias da Receita Estadual no Estado do Paraná, inclusive na Capital;

b.5) ao detalhamento do patrimônio amealhado por auditores fiscais (ou terceiros) por meio do recebimento de propinas, auxiliando na recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

b.6) à identificação do concurso de particulares para o sistema de arrecadação de propinas e/ou favorecimento à sonegação de empresas (mediante suspensão/paralisação/impedimento de fiscalizações da Receita Estadual), inclusive os que tenham exercido influência política para as ações criminosas investigadas;

b.7) à apuração de cobrança/arrecadação de propinas para seu emprego para fins políticos ou eleitorais, inclusive campanhas, com identificação de quem tenha concorrido para tanto;

b.8) à identificação de empresas/empresários cuja fiscalização era impedida por determinação superior, ainda que não haja indicação de pagamento de propina;

12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na área de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

b.9) à apuração de fatos que envolvam distribuidora(s) de combustível, dentre eles a cobrança de propina para estabelecimento de empresa ou para permitir sonegação, inclusive para postergar o seu encerramento em prejuízo do Estado;

b.10) ao esclarecimento de esquemas que envolvam a compensação de créditos tributários;

b.11) à elucidação do pagamento de propinas para agente integrante do GAECO ou outros para obtenção de informações;

b.12) ao esclarecimento de métodos de sonegação fiscal empregados por empresas no Estado do Paraná, seja mediante pagamento de propina ou não;

b.13) em geral, à apuração de todos os fatos criminosos que envolvam funcionários da Receita Estadual ou particulares que com eles se relacionem;

b.14) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

§ 1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o Ministério Público Estadual ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

§ 2º. As inquirições do colaborador poderão se iniciar antes da homologação judicial do presente acordo, sendo que na hipótese de não-homologação, as declarações porventura já colhidas serão invalidadas e inutilizadas.

§ 3º. Durante as inquirições, caso reste verificado, a critério exclusivo do Ministério Público, que o colaborador não está cooperando de forma eficaz com as investigações, nos termos estabelecidos na Cláusula 14, o(s) acordo(s) (principal e acessórios), homologado(s) ou não, será(ão) rescindido(s) em sua integralidade.

13



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina -
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
28ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vertente de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

Cláusula 13. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos para os quais tenha concorrido ou dos quais tenha ciência, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, até que sua publicidade se torne inevitável.

§1º. As declarações colhidas serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada declaração, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

§2º. Serão colhidas declarações separadas, conforme o tema da inquirição, sem prejuízo de tantas reinquirições quantas necessárias.

Cláusula 14. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações – inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público, da Polícia ou das Receitas Estadual e Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

14



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAACCO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público do Município
14ª e 39ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas no Varo de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, que estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público Estadual, para a elucidação dos crimes;
- e) cooperar com o Ministério Público Estadual e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, bem como delitos de corrupção, lavagem de capitais, sonegação fiscal e outros correlatos a estes;
- f) colaborar amplamente com o Ministério Público Estadual e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;
- g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais, ações penais, inquéritos civis ou ações de improbidade administrativa nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo Ministério Público Estadual, ou pelo Juízo Estadual;
- h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;
- i) comunicar imediatamente ao Ministério Público Estadual caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e
- j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYK ZW2NZ 4MW8Q 29N7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTVP BHR2P NPPND XRA6B

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas do Vara de Violência Doméstica
Crimes contra Criança e Adolescentes

PARTE IV - VALIDADE DA PROVA

Cláusula 15. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público Federal, às Receitas Estadual e Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

PARTE V - GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO, DIREITO AO SILÊNCIO E DIREITO A RECURSO

Cláusula 16. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia, ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

PARTE VI - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 17. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e por seu defensor, Dr. Eduardo Duarte Ferreira, inscrito na OAB/PR, sob o nº 17.443.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, § 15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

16

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Tomada de Termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Órgão - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Curitiba
20º Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público do Estado
18ª e 29ª Promotorias de Justiça de Curitiba Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes*

PARTE VII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 18. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§ 1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária, etc.) distinta do Ministério Público e Poder Judiciário, responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§ 2º. Após o recebimento das denúncias, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação do colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013.

§ 3º. Será mantido o sigilo de cada termo de declaração prestado pelo colaborador enquanto o Ministério Público entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

PARTE VIII – REMESSA DE PEÇAS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 19. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam prerrogativa de foro perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, as respectivas declarações, no que pertine especificamente a tais pessoas detentoras de foro privilegiado, serão encaminhadas ao Procurador de Justiça do Estado do Paraná e/ou ao Procurador Geral da República, que tomarão as medidas cabíveis junto ao respectivo Tribunal ou Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
14ª e 29ª Promotorias de Atuação Especializadas da Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 20. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento dos Juízos da 3ª e 6ª Varas Criminais da Comarca de Londrina, bem como ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara, se já colhidas, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 21. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação as quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- d) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- e) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- f) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- g) se o Ministério Público Estadual não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador;

18



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Especial de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
18ª e 29ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas na Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

- i) se o colaborador não efetuar a entrega dos bens arrolados na Cláusula 7ª do presente acordo;
- j) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- k) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada em quaisquer dos juízos processantes.
- l) se o colaborador violar as regras atinentes ao cumprimento da prisão cautelar e/ou da execução da pena, na forma avençada na Cláusula 5ª, item I.

Cláusula 22. Em caso de rescisão do acordo após o término das inquirições, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Estadual, com a manutenção da validade das provas já produzidas, desde que à rescisão tenha dado causa o colaborador.

§1º. Se a rescisão for imputável ao Ministério Público Estadual ou ao Juízo Estadual, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos de prisão, e multa.

PARTE XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 23. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAETD – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina
26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Londrina Especializadas J. Vara de Violência Doméstica e
Crimes contra Crianças e Adolescentes

PARTE XII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 24. Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade, reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de seu advogado constituído a fim de colaborar com a Justiça – e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Londrina, 02 de maio de 2015.

Pelo Ministério Público Estadual:

Cláudio Rubino Zuan Esteves
Promotor de Justiça

Susana Broglia Feitosa de Lacerda
Promotora de Justiça

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

Eduardo Duarte Ferreira
Advogado, OAB/PR 17.443

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça

Caroline Guzzi Zuan Esteves
Promotora de Justiça

Luiz Antônio de Souza
Colaborador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3372-3162

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • A Apurar

Trata-se de pedido de homologação de acordo de delação premiada, firmado entre o Ministério Público e **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**.

Com efeito, é o Ministério Público detentor de legitimidade para a celebração dos acordos de colaboração premiada, nos termos do artigo 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013.

Verifica-se que o termo de acordo veio instruído com a declaração do colaborador, que está inserida no contexto das investigações que precederam a oferta da denúncia nos autos principais (autos nº 21345-37.2015.8.16.0014).

Sobredito termo observou o preceituado na legislação de regência (artigo 6º da Lei 12.850/2013), haja vista albergarem: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) condições da proposta do Ministério Público; c) declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; d) assinaturas dos representantes do Ministério Público, do colaborador e seu defensor (cf. seqs. 1.1 e 1.2).

Cumprido ressaltar ser desnecessária a providência de audiência sigilosa dos colaboradores, pois a documentação apresentada e notadamente a participação do defensor no ato de negociação, confirmação e execução da colaboração, apontam pela voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador.

Consoante preceitua a lei, ao juiz compete verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade das colaborações premiadas, requisitos que se fazem presentes no vertente caso.

Ademais, “*O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL6T 8RQAD ZF5VX E4M5R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88Z 8ZAQC J552R YCJTD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXR5 UQJHU Q7YC5 4GJC3

PROJUDI - Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014 - Ref. mov. 63.4 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso
22/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE NULIDADE. Arq: Homologação

PROJUDI - Processo: 0001935-86.2016.8.16.0004 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Paulo Sergio Rosso,
07/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Homologação

PROJUDI - Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Juliano Nanuncio:11157,
15/05/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada – 3a. edição. rev.amp.e atualizada. 2015 – Ed. Juspodivm, p.525).

No caso em tela, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, que possui, *a priori*, relevante participação na organização criminosa, delito a ele imputado, com reflexo direto nos demais crimes dos quais ele e os corréus são acusados. Por conseguinte, sua colaboração é detentora de relevante valia e significativa probabilidade de sucesso na instrução processual, consoante afirmado pelo Ministério Público.

Ademais, como já pontuado, a declaração do colaborador foi voluntária, elemento imprescindível à concessão do benefício.

Diante do exposto, vislumbrando presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de colaboração premiada realizado entre o Ministério Público, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** e seu defensor, **fazendo-o nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013**.

Por conseguinte, cumram-se os termos do acordo, com a expedição de alvará de soltura, no dia 1º de julho de 2015, condicionado ao monitoramento pelo CRESLON, por meio de tornozeleira eletrônica, do cumprimento pelo colaborador dos termos expostos no item “I”, subitens “b” e “c” do acordo acostado à seq. 1.1.

Londrina, 15 de maio de 2015.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL6T 8RQAD ZF5VX E4M5R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88Z 8ZAQC J552R YCJTD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXR5 UQJHU Q7YC5 4GJC3

Data: 22/03/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 22/03/2016

Movimentação: PEDIDO NÃO CONCEDIDO

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão
- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. INDEFIRO o pedido formulado à seq. 63.1. Primeiramente, a rigor, tal pleito sequer deveria ser conhecido por este Juízo, pois a Lei nº 12.850/2013 é deveras clara ao estabelecer como o único legitimado a negociar os termos da colaboração o Ministério Público.

Neste sentido, ensinam os juristas **Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato**:

“O juízo de valoração sobre a conveniência e a oportunidade de dispor da prova pertence ao Ministério Público e é ele, *exclusivamente*, junto com o defensor e o investigado, quem deve deliberar sobre os termos da colaboração premiada”(in Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, p. 123).

No entanto, verifico, ainda, inexistente quaisquer dos vícios apontados pelo requerente, de modo que permanece hígida a decisão que homologou os termos da delação premiada de **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, motivo pelo qual me reporto aos seus fundamentos.

2. Intimem-se.

3. Oportunamente, volvam-me conclusos.

Londrina, 22 de março de 2016.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei cópia do despacho ao gabinete da Procuradoria Geral do Estado via e-mail (gabinete@pge.pr.gov.br).

Nada mais.

Londrina, 23 de março de 2016.

Fernando Henrique Corrêa
Técnico Judiciário



30/03/2016: APENSADO AO PROCESSO 0001935-86.2016.8.16.0004.

Data: 30/03/2016

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0001935-86.2016.8.16.0004

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 01/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- PETIÇÃO DEPÓSITO CD MP
- Certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA JUDICIAL (3ª VARA CRIMINAL) DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente adiante firmado, no exercício de suas atribuições perante o *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado*, Núcleo Regional de Londrina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos nº 26995-65.2015.8.16.0014 requerer sejam **juntadas aos presentes autos, as mídias anexas contendo os registros audiovisuais das declarações prestadas pelo réu colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA nos dias 04, 05, 06, 11 e 12 de maio de 2015.**

1. Ressalte-se que os depoimentos do réu colaborador **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** começaram a ser tomados em data de 04/05/2015, e, a partir de então, foi inquirido inúmeras vezes na sede do Ministério Público, gerando a instauração de vários procedimentos investigatórios, aos quais juntaram-se os termos respectivos.

Registre-se, outrossim, que as declarações prestadas pelo delator **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** foram **cindidas, quando da transcrição**, para atender aos interesses das investigações, uma vez que foram esclarecidos diversos fatos





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

delituosos perpetrados pela organização criminosa incrustada na Receita Estadual do Paraná, quer aqueles que já tinham sido objeto de denúncia¹, quer outros fatos que originaram a instauração de procedimentos investigatórios criminais específicos. Assim, para otimizar as investigações, foi realizada uma reunião temática das declarações prestadas entre os dias 04 e 12 de maio de 2015 pelo réu colaborador **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, procedendo-se à sua juntada nos procedimentos investigatórios específicos.

Por esta razão, não há estrita correlação na sequência dos registros audiovisuais ora acostados quando do cotejo com as declarações consignadas nos respectivos termos, já que, sem qualquer alteração do conteúdo das falas, houve a compilação das informações fornecidas pelo delator, segundo os fatos ilícitos noticiados.

Observa-se que não estão sendo apresentados, nesta oportunidade, trechos de 5 (cinco) vídeos² e 1 (um) vídeo integral³, todos referentes a investigações ainda em andamento.

2. Consigne-se, por outro lado, que o registro de algumas das falas iniciais do colaborador se deu apenas a título de cautela, no sentido de conferir a maior transparência possível aos contatos preliminares estabelecidos entre o colaborador e seu advogado, e entre esses e o Ministério Público, e aqueles que se sucederam até a **efetiva homologação** do acordo de colaboração premiada por esse Juízo (ocorrida em 15/05/2015).

A propósito, insta salientar, que a Lei nº 12.850/2013⁴ não obriga o registro audiovisual dos atos de colaboração, apenas sugere que o faça quando

¹ Autos nº 0023194-44.2015.8.16.0014, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina.

² Vídeos assim nominados: **1)** "DELAÇÃO 06-05 (4)" – suprimido minuto 08E20 a 11E05" (suprimido trecho do minuto 08'20" ao 11'05") – **o vídeo original tem 45'41"**; **2)** "DELAÇÃO LA 12-05 (1) – suprimido minuto 09E21 ATÉ FINAL (TERMINA EM 19E53)" (suprimido do minuto 09'21" até 19'53") – **o vídeo original tem 19'53"**; **3)** "DELAÇÃO LA 12-05 (2) – SUPRIMIDO DO COMEÇO ATÉ 02E08" (suprimido do início até o minuto 02'08") – **o vídeo original tem 11'11"**; **4)** "DELAÇÃO LA 12-05 (7) – SUPRIMIDO DO COMEÇO ATÉ 14E08" (suprimido do início até o minuto 14'08") – **o vídeo original tem 15'19"**; **5)** "DELAÇÃO LA 12-05 (8) – SUPRIMIDO MINUTO 16E56 ATÉ FINAL (19E59)" (suprimido do minuto 16'56" até 19'53") – **o vídeo original tem 19'53"**.

³ Último vídeo, nominado "DELAÇÃO LA 12-05 (9)" – **o vídeo tem 11'13"**.

⁴ Art. 4º, § 13. **Sempre que possível**, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

possível. Ademais, este Núcleo do GAECO de Londrina atua em diversas investigações de forma concomitante, sendo que o material para registro audiovisual disponibilizado ao GAECO é utilizado em todas as investigações, não tendo este Núcleo, portanto, condições estruturais de registrar todos os atos das colaborações firmadas.

3. Requer, por fim, se for o entendimento desse Juízo, o fornecimento de cópia dos CD's contendo os registros audiovisuais apenas para os defensores dos acusados com procuração nos autos referentes à Operação Publicano.

Londrina, 01 de abril de 2016.

Leila Schimiti
Promotora de Justiça

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

CERTIFICO E DOU FÉ que as mídias relacionadas no mov. 67.2 encontram-se em depósito na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Londrina na pasta de arquivos sigilosos.

Nada mais.

Londrina, 04 de abril de 2016.

Fernando Henrique Corrêa
Técnico Judiciário

04/04/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 04/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Nadine Anelli Silva

Data: 06/04/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Considerando-se o teor da manifestação ministerial acostada à seq. 67.1, autorizo o fornecimento de cópias dos CDs contendo os registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelo réu colaborador **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** aos Defensores, devidamente habilitados e com procuração nos autos, de todos os acusados em quaisquer das fases da “Operação Publicano”.

Proceda-se ao traslado da petição de seq. 67.1 e deste despacho aos processos-crime de nºs 2135-37.2015.8.16.0014, 38210-38.2015.8.16.0014, 68535-93.2015.8.16.0014 e 79954-13.2015.8.16.0014, franqueando a todos os acusados dos feitos aos quais este procedimento faz referência tenham acesso ao teor destas mídias.

Mantenha-se o sigilo das demais mídias, nos termos do pedido do Ministério Público, de modo a não prejudicar investigações ainda em curso.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Intimem-se as partes.

Londrina, 06 de abril de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 07/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: DANIELLE CRISTINA MOREIRA FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LONDRINA-PR**

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

EDILSON EDIMAR FERREIRA, brasileiro, casado, auditor fiscal, portador do RG nº 3.776.678-0 e do CPF de nº 542.358.719-00, residente e domiciliada à Rua Anchieta, nº 1819, Centro, Cornélio Procópio-PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de um de seus advogados constituídos, requer “*data máxima vênia*” que sejam devidamente habilitados nos presentes autos os defensores indicados no instrumento procuratório em anexo, a fim de que lhe seja garantido os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Cornélio Procópio para Londrina, 7 de abril de 2016.

DANIELLE CRISTINA MOREIRA FERREIRA
OAB/PR 70.817



PROCURAÇÃO

EDILSON EDIMAR FERREIRA, brasileiro, casado, auditor fiscal, portador do RG nº 3.776.678-0 e do CPF de nº 542.358.719-00, residente e domiciliada à Rua Anchieta, nº 1819, Centro, Cornélio Procópio-PR, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui os seus bastante procuradores os advogados, **Dr. Alessandro Edison Martins Migliozi, Dr. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Dr. Juliana Bonfim Carnevale, Dr. Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, Dr. Ricardo Haddad, Dr. Bruno Fabretti Cobianchi, Dra. Danielle Cristina Moreira Ferreira**, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados na cidade de Cornélio Procópio, respectivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paranaense, respectivamente sob o nº. 22.942, nº. 44.269, nº. 45.869, nº. 61.809, nº 53.928, nº 69.872 e nº 70.817, com escritório profissional sito a Av. Alberto Carazzai, nº 492, centro de Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, fone/fax (43) 3523-9413, local onde recebe intimações e notificações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentar, como se presente fosse o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante qualquer Repartição Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, defender os seus direitos e interesses, podendo, para tanto, dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessários, propor ação ou ações que entender e contestar as que, por acaso, venham a ser contra o outorgante propostas, acompanhando-as em todos os termos de primeira até última instância, interpondo os recursos que julgar conveniente e arrazoando os interpostos pela parte contrária, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentais, fazer acordos, receber importância, assinar recibos parciais ou totais, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, a quem lhe convier, e **ESPECIALMENTE**, acompanhar inquérito policial e promover defesa em ação penal.

Cornélio Procópio, 21 de Junho de 2015.



EDILSON EDIMAR FERREIRA



11/04/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 11/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 12/04/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Considerando as decisões prolatadas anteriormente, negando acesso aos autos aos advogados não constituídos pelas partes desta relação processual, bem como o fato de, recentemente, ter sido autorizado o fornecimento de cópias dos CDs contendo os registros audiovisuais das declarações prestadas ao GAECO pelo réu colaborador **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, garantindo o amplo exercício do direito de defesa aos acusados, **indefiro** o pedido de habilitação de seq. 70.1.

2. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 11 de abril de 2016.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO



07/06/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 07/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA – PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus agentes ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

O Ministério Público do Estado do Paraná firmou acordo de colaboração premiada com o denunciado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**, réu nas Acções Penais nº 0003890-59.2015.8.16.0014, 0004744-53.2015.8.16.0014, 0007692-65.2015.8.16.0014, 0010210-28.2015.8.16.0014, 0011499-93.2015.8.16.0014, 0015263-87.2015.8.16.0014, 0023888-13.2015.8.16.0014, 0033197-58.2015.8.16.0014, 0040272-51.2015.8.16.0014, 0028164-87.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal (16ª Vara Judicial), e nas Acções Penais nº 0021345-37.2015.8.16.0014, 0038210-38.2015.8.16.0014, 0068535-93.2015.8.16.0014, 0079954-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal (13ª Vara Judicial), ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e investigado em outros procedimentos





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

instaurados no GAECO – Núcleo de Londrina, cujo Termo de Acordo de Colaboração Premiada foi homologado por esse Juízo, em 15/05/2015.

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada homologado por esse Juízo, contemplou, dentre outras, cláusulas relativas aos benefícios legais ofertados ao colaborador (Parte II do Acordo), às condições da proposta (Parte III do Acordo) e à rescisão (Parte X do Acordo), nas quais estabeleceram-se as condições, benefícios e obrigações do Ministério Público e Colaborador, e as hipóteses que poderiam ensejar a rescisão do Acordo.

Ocorre que, o Ministério Público do Estado do Paraná, ofereceu, nesta data, denúncia contra LUIZ ANTONIO DE SOUZA, pela prática dos crimes de organização criminosa, associação criminosa, corrupção passiva tributária, extorsão e lavagem de ativos, muitos deles praticados, em data posterior à homologação do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, durante sua prisão provisória, constatando-se que o Colaborador sonegou a verdade e mentiu em relação a fatos que estavam sob investigação pelo Ministério Público (GAECO), adotando comportamento incompatível com as obrigações assumidas no Termo de Colaboração Premiada.

Conforme consta da X Parte do Acordo, que trata da Rescisão, a reiteração de condutas delituosas, mesmo preso e após a homologação judicial do Termo de Acordo firmado com o Ministério Público, configura evidente violação das obrigações por ele assumidas;

...“ PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 21. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer* das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação as quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- (...);
- e) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença; ...”

A violação das obrigações assumidas pelo réu colaborador **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, conduz, por sua vez, à Rescisão do Acordo de Delação, tornando-o sem efeito, nos precisos termos da referida **Cláusula 21**.

Observa-se, por outro lado, que o Termo de Acordo de Colaboração Premiada também previu, na **Cláusula 22**, as consequências na hipótese de rescisão, por responsabilidade atribuível ao Colaborador, nos seguintes termos:

“**Cláusula 22.** Em caso de rescisão do acordo após o término das inquirições, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Estadual, com a manutenção da validade das provas já produzidas, desde que à rescisão tenha dado causa o colaborador.”

Houve, portanto, evidente violação das Cláusulas/Obrigações assumidas no termo de Colaboração Premiada homologado por esse Juízo, razão pela qual, requer-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO
Núcleo Regional de Londrina

1. A Rescisão do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o réu **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** e a perda do direito a todos os benefícios que lhe foram concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Estadual;

2. A manutenção da validade das provas já produzidas, incluindo-se as declarações já prestadas pelo Colaborador, mesmo aquelas relativas a fatos ainda não denunciados.


Termos em que,

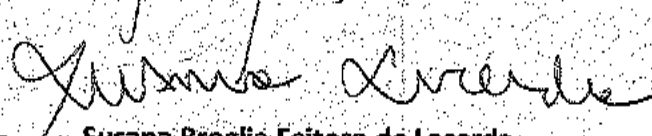
Pede deferimento.

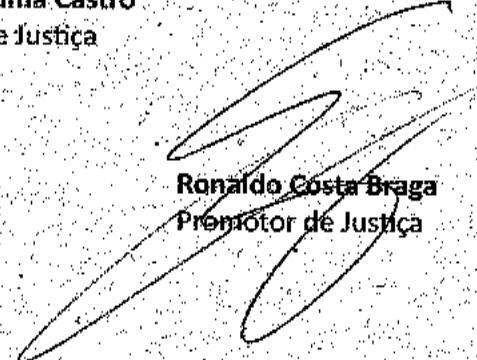
Londrina, 06 de junho de 2016.


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça


Leila Schinitti
Promotora de Justiça


Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça


Susana Broglia Feitosa de Lacerda
Promotora de Justiça


Ronaldo Costa Braga
Promotor de Justiça

07/06/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 07/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Gabriela Rezene

08/06/2016: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 08/06/2016

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Complemento: Registro em 09/06/2016 sob nº 691.645.435

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

Trata-se de pedido de **rescisão de acordo de delação premiada**, firmado entre o Ministério Público e **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** e homologado por este Juízo, por meio da decisão de seq. 13.1.

Relata o Ministério Público ter o agente colaborador, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, incorrido em diversas violações dos termos do acordo entabulado, sendo que tais violações se enquadram, inclusive, segundo o representante ministerial, naquelas hipóteses previstas como causas de rescisão do contrato.

Com efeito, pelo que se extrai da leitura do requerimento do Ministério Público, bem como em análise à denúncia oferecida nos autos nº 37749-32.2016.8.16.0014, tem-se que **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, em tese, teria descumprido cláusulas do acordo a que se obrigara, ocultado a verdade sobre fatos que interessavam à instrução do feito, em benefício próprio, e, por fim, viera a perpetrar crimes após a homologação do acordo de colaboração premiada firmado.

No caso em tela, tem-se que a conduta de uma das partes do acordo firmado lesou o objeto do negócio jurídico, descumprindo algumas de suas cláusulas.

Ademais, tais condutas estão expressamente previstas no acordo como hipóteses de rescisão do acordo firmado.

Diante do exposto, vislumbrando presentes as hipóteses previstas no acordo firmado entre as partes e devidamente homologado por este Juízo, defiro o pleito ministerial, e **DECLARO a RESCISÃO DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** efetuado entre o Ministério Público, **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** e seu defensor, **tornando sem efeitos os benefícios previstos à seq. 1.1 destes autos.**

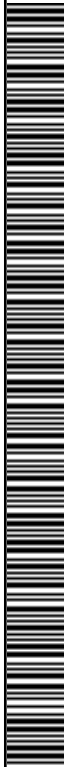


Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Londrina, 8 de junho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



08/06/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA com prazo de 5 dias - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (08/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 08/06/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: Fernando Henrique Corrêa

08/06/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 08/06/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 08/06/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (08/06/2016)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

08/06/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 08/06/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

09/06/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.

Data: 09/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: David Soares Beienke

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA
CRIMINAL DE LONDRINA**

DJALMA CORREA, já qualificado, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, neste ato representado por seu advogado **DAVID SOARES BEIENKE**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná n. 56.765, instrumento de mandato em anexo, **REQUERER, com a maior brevidade possível, a habilitação permanente e amplo acesso pelo causídico indicado ao presente feito.**

Astorga, aos 09 de Junho do ano de 2016.

DAVID SOARES BEIENKE
O.A.B.-PR nº 56.765



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o(s) outorgante(s) abaixo nominado(s) constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) outorgado(s) a seguir qualificado(s), conferindo-lhe(s) os poderes explicitados:

OUTORGANTE(s): **DJALMA CORRÊA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 235.140.789-04, residente e domiciliado na Estrada Canaã, 1135, Recanto fazenda Nata, na Cidade de Londrina - PR.

OUTORGADO(s): **DAVID SOARES BEIENKE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sob nº 56.765, e **MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sob nº. 57475, com endereço na Rua São Geraldo 441, na Cidade de Astorga-PR, telefone (43) 91043654 e / (44) 99289399.

PODERES:

Amplios para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, bem como transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, representá-lo e defendê-lo perante a Receita Estadual e Federal e Municipal, solicitando requerimentos e cópias e demais atos que se fizerem necessário, interpor qualquer petição e recurso administrativo etc., estando **vedado de receber citações** em nome do outorgante, **ESPECIALMENTE: Defender os interesses do outorgante junto aos autos sob n. 0316594220158160014, bem como qualquer incidente em que figure como parte ou interessado, podendo ainda impetrar habeas corpus junto aos tribunais superiores se necessário for.**

Londrina, 10 de junho de 2015.


DJALMA CORRÊA

09/06/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA) em 09/06/2016
com prazo de 5 dias *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (08/06/2016)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Data: 09/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(08/06/2016)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3a.
Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná

LUIZ ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos epigrafados que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu procurador adiante firmado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão que rescindiu o acordo de colaboração premiada, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1 - Com efeito, houve por bem Vossa Excelência em rescindir, de ofício, inaudita altera par, a colaboração premiada celebrada nos presentes autos.

2 - Servem os presentes, alcunhados de embargos de declaração, para que Vossa Excelência saneie a omissão no sentido de negativa de amplo direito de defesa ao petitório apresentado pelos sempre cultos representantes do Ministério Público do Estado do Paraná. Em suma, omitiu a decisão embargada o direito à ampla defesa ao sugestionado pelos ilustres Parquets, ofendendo os termos da Constituição Federal de 1.988.

3 - Assim sendo, requer digno-se Vossa Excelência me receber e processar o presente, suspendendo os efeitos da r. decisão de sequência n., concedendo o prazo para a defesa manifestar-se sobre o pedido de rescisão da colaboração premiada em questão.



4 - Servem os presentes, como prequestionamento explícito acerca da matéria, notadamente, no que concerne a ausência da observância do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Pelo Deferimento
Londrina, 09 de junho de 2.016.

Eduardo Duarte Ferreira
OAB-PR 17.443



09/06/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 09/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 10/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: YASMIN GOMES FARINHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração
- Substabelecimento



RUIZ.ARRIERO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

EDISON NEGRÃO OLIVEIRA, réu na operação publicano IV (autos nº0079954-13.2015.8.16.0014), vem, a presença de V. Exa., por meio de seus procuradores, infra-assinados, requerer a **habilitação** dos defensores **Thiago Ruiz, OAB/PR 39.861** e **Yasmin Gomes Farinha, OAB/PR 74.733**, nos autos em epígrafe, com fulcro no inciso XV do artigo 7º da Lei 8.906/94 c/c Súmula Vinculante nº 14 do STF e §3º do artigo 7º da Lei 12.850/2013, uma vez que **a ação penal deflagrada em desfavor do Peticionário se consubstancia no acordo de delação premiada do delator Luiz Antônio de Souza.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 09 de junho de 2016.

Thiago Ruiz

OAB-PR nº 39.861

Yasmin Gomes Farinha

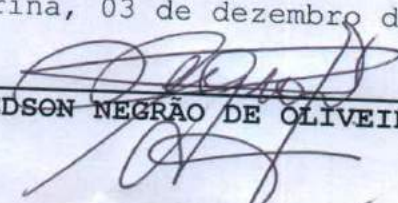
OAB/PR nº 74.733



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **Edson Negrão de Oliveira**, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, residente e domiciliado na cidade de Bela Vista do Paraíso-PR, à Av. 16 de Outubro nº 373, portador do CI-RG nº 884.813-0-PR e inscrito no CPF - 209.572.389/91, nomeia e constitui como seu bastante procurador **THIAGO RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 39.861 com escritório profissional a Rua João XXIII, nº 67, CEP 86060-370, em Londrina-PR, outorgando-lhe todos os poderes da cláusula "AD-JUDICIA" para o foro em geral e especialmente para acompanhar inquérito policial, medidas cautelares e eventual consequente ação penal, que tramita junto a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, bem como, para acompanhar qualquer procedimento criminal que apure crime em seu desfavor, outorgando-lhe todos os poderes da cláusula "AD-JUDICIA", conferindo amplos e indeterminados poderes, seja na esfera Administrativa ou para em qualquer juízo, instância ou tribunal, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do mandato mais os poderes para requerer instauração de inquérito policial, realizar representação em ação penal pública condicionada, requerer incidente de falsidade documental, opor exceção de suspeição e de impedimento, renunciar o direito de queixa, aceitar perdão pelo querelado, receber importância, objetos, documentos ou autos, dar e receber quitação, assinar o que se fizer necessário, substabelecer com reserva de idênticos poderes para si.

Londrina, 03 de dezembro de 2015.

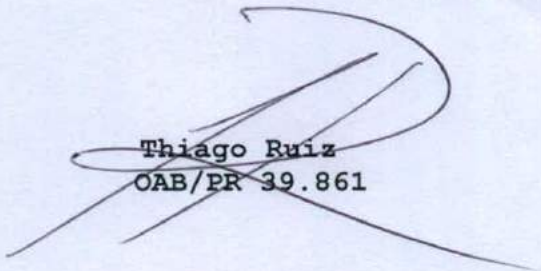

EDSON NEGRÃO DE OLIVEIRA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes a mim conferidos pelos outorgantes, **EDISON NEGRÃO OLIVEIRA**, para defender seus interesses nos autos nº 0079954-13.2015.8.16.0014 em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Pr., para, **YASMIN GOMES FARINHA**, advogada, inscrita na OAB/PR 74.733, com escritório profissional situada à Rua João XXIII, nº 67, na cidade de Londrina/PR, com reserva de idênticos poderes para mim.

Londrina, 02 de março de 2016.


Thiago Ruiz
OAB/PR 39.861



Data: 10/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: Mário Francisco Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



Mário Barbosa

Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL – 3ª VARA
CRIMINAL DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº 0026995-65.8.16.0014

URGENTE

MARCELO MULLER MELLE, devidamente qualificado nos autos 0057679-70.2015.8.16.0014 e 0079954-13.2015.8.16.014, de Ações Penais movidas pelo Ministério Público Estadual, fundamentadas exclusivamente na delação premiada do “colaborador” Luiz Antônio de Souza, por intermédio de seu Advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requer **habilitação no presente feito na qualidade de interessado**, tendo em vista, que teor dos autos é imprescindível para sua defesa técnica nos feitos acima mencionados.

Mais a mais, a urgência se justifica, ante o julgamento designado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Habeas Corpus Crime nº. 1.518.669-5 (2ª Câmara Criminal) designado para o dia **16.06.2016** e da Reclamação nº. 1.452.972-3 (Órgão Especial) para o dia **20.06.2016**.

Termos em que,

Pede-se, **DEFERIMENTO**.

Londrina, 10 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

MÁRIO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO – OAB/PR 49.884





Mário Barbosa
Advocacia

PROCURAÇÃO

AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **MARCELO MULLER MELLE**, brasileiro, casado, funcionário público, nascido em 07 de maio de 1959, inscrito no CPF/MF 961.404.028-91, portador do RG. 3.348.538-7 SESP/PR, filho de Rubens Melle e Valentina Muller Melle, residente e domiciliado à Rua Carlota Gonçalves Arrebola, 465, Jardim Primavera, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

OUTORGADO: **MÁRIO FRANCISCO BARBOSA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob nº. 49.884, com escritório profissional situado à Rua Santa Catarina, 50, Sala 504, Centro, na Cidade Londrina - PR, Cep: 86010-470, onde recebe intimações e notificações.

PODERES: O(A) outorgante confere ao outorgado os mais amplos poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para que este, represente o(a) outorgante no Foro em Geral e fora dele, perante qualquer Juízo, Federal, Trabalhista, Cível, Criminal ou Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Tribunais, Delegacias de Polícia, Autarquias e Repartições Pública ou Privada em geral, requerendo o que necessário se fizer, podendo acordar, discordar, desistir, firmar termos de compromissos, participar de audiências, propor ações, elaborar defesas, interpor todos os recursos cabíveis, reconvir, transigir em Juízo ou fora dele, receber e dar quitações, variar de ações, excepcionar, requerer assistência ou realizar *delatio criminis* ao Ministério Público Estadual ou Federal e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para atuar nos autos de segredo de justiça protocolizado sob o nº. 0072658-37.2015.8.16.0014. Outrossim, o(a) outorgante ratifica todos os poderes conferidos e inseridos nesta procuração ao outorgado.

Londrina, 03 de dezembro de 2015.



MARCELO MULLER MELLE



Data: 13/06/2016

Movimentação: PEDIDO NÃO CONCEDIDO

Complemento: Registro em 14/06/2016 sob nº 693.241.282

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. No respeitante ao pedido formulado à seq. 82.1, verifico não haver a aventada omissão.

Deveras, trata-se o termo de colaboração premiada de acordo firmado entre as partes, de forma que, havendo a manifestação de uma delas pela rescisão, não há necessidade de concordância da outra. Tem-se, com efeito, verdadeiro negócio jurídico bilateral, sendo que uma das partes perdeu o interesse em sua manutenção.

No caso em tela, o Ministério Público pleiteou a rescisão do acordo após constatar que o réu colaborador incidiu em três das hipóteses de rescisão nele previstas, de forma que, perdendo a acusação o interesse na manutenção do negócio jurídico entabulado, não há obrigatoriedade, sequer utilidade, em ouvir-se a outra parte a respeito do requerimento, pois a vontade de uma das partes é suficiente para a rescisão, o que, evidentemente, não implica em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Intimem-se.

Londrina, 13 de junho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 13/06/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: Fernando Henrique Corrêa

13/06/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 13/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA com prazo de
5 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (13/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

13/06/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 13/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Fernando Henrique Corrêa

13/06/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA) em 13/06/2016
com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO
(13/06/2016)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Data: 13/06/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Requerente(s): • Grupo de Atuacao Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Requerido(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. Defiro os pedidos de seq. 84.1 e 85.1. Proceda-se à habilitação a estes autos dos Defensores devidamente constituídos por réus da "Operação Publicano" que o venham a requerer.

2. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Londrina, 13 de junho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



13/06/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 13/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: Marcelo Muller Melle (Terceiro - Interviente)

Por: Eduardo Raboni

13/06/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 13/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Eduardo Raboni

13/06/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 13/06/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 13/06/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (13/06/2016)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

13/06/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 13/06/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

13/06/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 13/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3a.
Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná

LUIZ ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos
epigrafados que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ, por seu procurador adiante firmado, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
REQUERER seja ao subscritor da presente levantado a
restrição de visualização dos movimentos e seus
documentos n. 1 e 13.

Pelo Deferimento
Londrina, 09 de junho de 2.016.

Eduardo Duarte Ferreira
OAB-PR 17.443



14/06/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 14/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: RICARDO GUIDINI SONNI

14/06/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 14/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: EDISON NEGRÃO OLIVEIRA (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

14/06/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 14/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

14/06/2016: CLASSE PROCESSUAL ALTERADA DE PETIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

Data: 14/06/2016

Movimentação: CLASSE PROCESSUAL ALTERADA DE PETIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO EM
ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 14/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LONDRINA – PR.

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

ORLANDO ANTÔNIO BOTELHO, brasileiro,
casado, inscrito no CPF sob o nº. 330.341.849-72, residente e domiciliado na
Rua Tupi, n.º 329, apto. 1402, Centro, em Londrina – PR, promove a juntada
da procuração anexa, para que os advogados subscritores possam ter amplo
acesso ao processo eletrônico, requerendo desde logo suas habilitações.

Londrina(PR), 14 de junho de 2016.

Gabriel Bertin de Almeida

OAB/PR 24.837

Janaina Braga Norte Pereira

OAB/PR 35.872



PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: ORLANDO ANTÔNIO BOTELHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Tupi, 329, na cidade de Londrina-PR.

OUTORGADO: GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o número 24.837, com em endereço profissional na Avenida Ayrton Senna da Silva, 500, sala 802, em Londrina-PR.

JANAINA BRAGA NORTE PEREIRA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o número 35.872, com endereço profissional na Avenida Ayrton Senna da Silva, 500, sala 802, em Londrina-PR.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *ad judicium*, para atuar nome do outorgante na defesa de seus interesses.

Londrina-PR, 03 de dezembro de 2015.


Orlando Antônio Botelho



14/06/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 14/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: ORLANDO ANTONIO BOTELHO (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 14/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 14/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: MAXWELL MEISSNER LAMAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

GILBERTO DELLA COLETTA, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 581.992-0, CPF 139.146.859-72, com residência e domicílio nesta Capital na Rua Francisco Rocha, 1345 - ap. 301, bairro Bigorrião, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus Advogados *in fine* assinados, requerer a habilitação destes nos autos em epígrafe.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

De Curitiba para Londrina, em 14 de junho de 2016.

LUIZ ANTONIO CÂMARA
Advogado - OAB/PR 14.917

GIANNE CAPARICA CÂMARA
Advogada - OAB/PR 42.171

MAXWELL MEISSNER LAMAS
Advogado – OAB/PR 73.885

GUILHERME RAMOS JUSTUS
Advogado – OAB/PR 70.059





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GILBERTO DELLA COLETTA, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, CPF 139.146.859-72, com endereço residencial na Rua Francisco Rocha, 1345, ap. 301, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

OUTORGADOS: LUIZ ANTONIO CÂMARA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob nº 14917, GIANNE CAPARICA CÂMARA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob nº 42171 e MAXWELL MEISSNER LAMAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 73885 todos membros de CÂMARA & ASSOCIADOS - ADVOGADOS, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/PR sob nº 1082, com endereço na Rua Visconde de Nácar, 865, conjuntos 502, fone/fax (41) 3223-3555, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações.

PODERES: O OUTORGANTE conferem aos OUTORGADOS amplos poderes para o foro em geral e, **em especial**, para o fim específico de defender seus interesses nos autos de ação penal nº 0021345-37.2015.816.0014 em curso perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, conferindo para tanto os mais amplos poderes, inclusive substabelecer a outrem com ou sem reserva de poderes, enfim praticando todos os atos necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.


GILBERTO DELLA COLETTA



14/06/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 14/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: GILBERTO DELLA COLETTA (Terceiro - Interviente)

Por: Gabriela Rezene

14/06/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 14/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 17/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CRIMINAL DE LONDRINA (PR).**

Autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

DANIELLY SADERI GARCIA, ré nos autos 38210-38.2015, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, por sua advogada ao final assinada (instrumentos de representação em anexo), requerer sua habilitação neste feito, com vistas a analisar a documentação aqui constante, para exercício da ampla defesa e contraditório, bem como com espeque na Súmula Vinculante nº 14 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

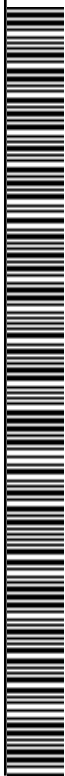
Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina, 16 de junho de 2016.

Dayane Valeska Nascimento Gluck

OAB/PR 73.349





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZL 6G2SR 4Z5NZ L2DY3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXT9 J58SA 4CBC9 E5MLB

SUBSTABELECIMENTO

Esta advogada, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **LILIAN MORAIS GUILHERME**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade (RG) n. 7.260.334-6, inscrita na OAB/PR 75.507, **substabeleço, sem reservas**, a advogada, **DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK**, inscrita na OAB/PR 73.349, com endereço profissional na Rua Ana Stuart, nº 153, Jd. Brasília – Londrina/PR, os poderes que me foram outorgados nos seguintes autos:

- **00042223-97.2015.8.16.0050 do Juizado Especial de Bandeirantes/Pr;**
- **0038210-38.2015.8.16.0014 da 3ª Vara Criminal de Londrina;**
- **0030887-79.2015.8.16.0014 da 3ª Vara Criminal de Londrina;**
- **0057027-53.2015.8.16.0014 da 3ª Vara Criminal de Londrina;**
- **0061203-12.2014.8.16.0014 da 3ª Vara Criminal de Londrina.**

Finalmente, todas as intimações deverão ser feitas exclusivamente em nome da advogada substabelecida, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Londrina (PR), 20 de janeiro de 2016

LILIAN MORAIS GUILHERME

OAB/PR 75.507

Rua Ana Stuart, 153 – Jardim Brasília - Londrina – Paraná – CEP 86.039-500.
www.elkadriadvocacia.adv.br – miguel@elkadriadvocacia.adv.br

Data: 17/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: DANIELLY SADERI GARCIA (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 17/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 17/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RODOLFO HEROLD MARTINS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- decisao



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0026995-65.2015.8.16.0014.

JÚLIO SÉRGIO DE MORAIS CAMARGO, já qualificado nos autos em epígrafe vem, por intermédio de seu procurador, perante Vossa Excelência, **ante o despacho proferido no mov. 1526.1, dos autos 0079954-13.2015.8.16.0014, requerer** seja realizado o cumprimento da decisão em anexo e seja franqueado o acesso irrestrito aos referidos autos.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2016.

Antonio Augusto Figueiredo Basto.
OAB/PR 16.950.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.
OAB/PR 27.865.

Rodolfo Herold Martins.
OAB/PR 48.811.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0079954-13.2015.8.16.0014

Processo: 0079954-13.2015.8.16.0014
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Crimes contra a Ordem Tributária
Data da Infração: 01/01/2010
Autor(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO Londrina
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Jardim Nova - LONDRINA/PR - CEP:
86.015-700 - Telefone: (43) 3372-9200

1. Defiro, parcialmente, o pedido feito pela douta Defesa do acusado **JULIO CESAR DE MORAIS CAMARGO** à seq. 1518.1, autorizando sua habilitação aos autos onde foi firmado o acordo de colaboração premiada com o acusado **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de restituição de prazo para a apresentação de resposta à acusação, por entender que a rescisão do contrato em nada influenciará na defesa dos acusados, uma vez que, consoante já exposto por este Juízo, a rescisão obviamente não surtiu efeito sobre as declarações prestadas pelo colaborador, mas tão somente quanto aos benefícios constantes do acordo, bem como reputo ser mais útil e adequado não apensar aquele feito a estes autos, por ser referente a mais de um processo-crime em trâmite neste Juízo.

2. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
3. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 17 de junho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO

17/06/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 17/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: Julio Cesar de Moraes Camargo (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

17/06/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 17/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 21/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Complemento: (P/ advgs. de LUIZ ANTONIO DE SOUZA *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (13/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 21/06/2016

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 21 de Junho de 2016 às 17:50)

Por: DANIELA BERTOLINO VIEIRA

Data: 22/06/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Homologação em Acordo de Colaboração Premiada

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Polo Ativo(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Polo Passivo(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. Defiro o pedido de seq. 96.1, autorizando ao subscritor do pedido em questão, bem como aos demais advogados habilitados a este feito, a visualização dos documentos acostados em todas as movimentações destes autos. Cumpra-se.

2. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

3. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 21 de junho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 22/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 5 dias

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de GILBERTO DELLA COLETTA com prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDISON NEGRÃO OLIVEIRA com prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Julio Cesar de Moraes Camargo com prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Marcelo Muller Melle com prazo de 1 dia -

Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ORLANDO ANTONIO BOTELHO com
prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de DANIELLY SADERI GARCIA com prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 22/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA com prazo de 1 dia - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 23/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ORLANDO ANTONIO BOTELHO) em
23/06/2016 com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

Data: 23/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de DANIELLY SADERI GARCIA) em 23/06/2016
com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK

Data: 23/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de GILBERTO DELLA COLETTA) em
23/06/2016 com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: GIANNE CAPARICA CAMARA

23/06/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 23/06/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 23/06/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 23/06/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 23/06/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: LUIZ ABI ANTOUN (Terceiro - Interviente)

Por: Eduardo Raboni

Data: 23/06/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Eduardo Raboni

Data: 23/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDISON NEGRÃO OLIVEIRA) em
23/06/2016 com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: THIAGO RUIZ

Data: 25/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE DANIELLY SADARI GARCIA

Complemento: (P/ advgs. de DANIELLY SADARI GARCIA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDISON NEGRÃO OLIVEIRA

Complemento: (P/ advgs. de EDISON NEGRÃO OLIVEIRA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE GILBERTO DELLA COLETTA

Complemento: (P/ advgs. de GILBERTO DELLA COLETTA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ORLANDO ANTONIO BOTELHO

Complemento: (P/ advgs. de ORLANDO ANTONIO BOTELHO *Referente ao evento
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

27/06/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 27/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Marcelo Muller Melle) em 27/06/2016 com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: Mário Francisco Barbosa

Data: 27/06/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE MARCELO MULLER MELLE

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: Mário Francisco Barbosa

Data: 27/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de LUIZ ANTONIO DE SOUZA) em 27/06/2016
com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

Data: 27/06/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: EDUARDO DUARTE FERREIRA

03/07/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/07/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Julio Cesar de Moraes Camargo) em
04/07/2016 com prazo de 1 dia *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (22/06/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

03/07/2016: RENÚNCIA DE PRAZO DE JULIO CESAR DE MORAIS CAMARGO .

Data: 03/07/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE JULIO CESAR DE MORAIS CAMARGO

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(22/06/2016)

Por: RODOLFO HEROLD MARTINS

Data: 11/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RODRIGO RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

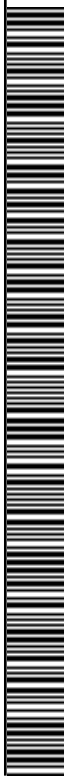
- Petição
- Procuração



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.**

GILBERTO FAVATO, brasileiro, casado, auditor fiscal da Receita Estadual do Paraná, filho de Antônio Aparecido Favato e Maria Aparecida Pelegrini Favato, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, 804, ap. 71, torre m, Curitiba/PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, **requerer vista e habilitação dos advogados outorgados no Instrumento Procuratório** nos autos cadastrado sob n. **0026995-65.2015.8.16.0014**, em trâmite perante esta 3ª Vara Criminal de Londrina/PR.

Rua Desembargador Malta, 1499 - conj.202
Batel - Curitiba, PR - 80250-060
fone/fax (41) 3022 0878
www.agcadvogados.com.br





Os pedidos se justificam de acordo com Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 7º, XIII da lei 8.906 de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Nestes Termos
Pede Deferimento,
Curitiba, 11 de julho de 2016.

Caio Marcelo Cordeiro Antonietto
OAB/PR 36.917

Rafael Guedes de Castro
OAB/PR 42.484

Rodrigo Ribeiro
OAB/PR 78.558

Rua Desembargador Motta, 1499 - conj.202
Batel - Curitiba, PR - 80250-060
fone/fax (41) 3022 0878
www.agcadvogados.com.br



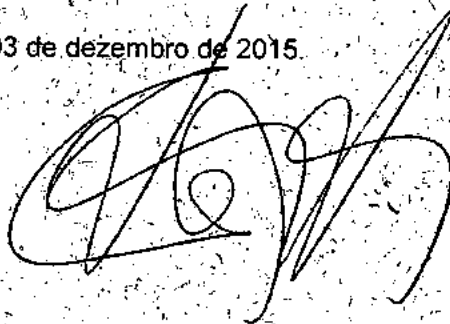
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GILBERTO FAVATO, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Paraná, filho de Antonio Aparecido Favato e Maria Aparecida Pelegrini Favato, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, 804, ap. 71, torre M, Curitiba - PR.

OUTORGADOS: CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, BENI GELHORN e RODRIGO RIBEIRO, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/PR sob nº 36.917, 42.484, 75.095 e 78.558, todos com endereço profissional em Curitiba-PR, na Rua Desembargador Motta, 1499, conjunto 202, bairro Batel, CEP: 80250-060, onde recebem notificações e intimações.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes para representar o outorgante perante o foro em geral, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer instância ou grau de jurisdição, para defender os interesses do outorgante e propor ações que julgar necessárias, inclusive defesa administrativa, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, outorgando ainda os poderes especiais, firmar compromissos, prestar declarações iniciais, finais e intermediárias se necessárias, impetrar mandado de segurança, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, especificamente para atuar nos autos de pedido de prisão preventiva sob n. 0072658-37.2015.8.16.0014, que tramitam perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

Curitiba, 03 de dezembro de 2015.



GILBERTO FAVATO



11/07/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 11/07/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: GILBERTO FAVATO (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

11/07/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 11/07/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 11/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: GILSON BONATO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

GILSON BONATO

ADVOCACIA CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 026995-65.2015.8.16.0014

JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer sua habilitação para acesso aos autos em epígrafe, que trata da rescisão do acordo de colaboração premiada firmado pelo Delator LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de julho de 2016.

Gilson Bonato
OAB/PR 20.589

Ronaldo dos Santos Costa
OAB/PR 39.877



12/07/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA (Terceiro - Interveniente)

Por: Gabriela Rezene

12/07/2016: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 12/07/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 15/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DE HABEAS CORPUS

Por: Eduardo Raboni

Relação de arquivos da movimentação:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Mensageiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.514.703-6.

**ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ E LUIZ ANTONIO DE SOUZA.**

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

Vistos,

1. Em atenção à cota retro (fls. 87/90), converto o feito em diligência.

2. Requisite-se, via mensageiro, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina acerca do Termo de Colaboração Premiada, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e Luiz Antônio de Souza, a fim de esclarecer se houve a rescisão desse.

3. Com a juntada das informações prestadas pelo d. magistrado *a quo*, abra-se vista ao agravante, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.





4. Decorrido o prazo, abra-se novamente vista à
d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, voltem.

Curitiba, 13 de julho de 2016.

Des. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Eduardo Raboni

Remetente: (gspc) Giovanna Sounis Dupont Prendi Costa

Lotação: SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA DIVISÃO DE
PROCESSO CÍVEL - DIRETORIA - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Designação:

Data Envio: 14/07/2016 18:12

Tipo: Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Ofício Mensageiro 2016/jul14.181148: - Requeiro informações
- 0001935-86.2016.8.16.0004 Anulatória - Ag Instr 1514703-6
da V CCv do TJPR

Texto

Referência: autos de origem 0001935-86.2016.8.16.0004 de Anulatória da 1ª
Vara da Fazenda Pública de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
- autos 1514703-6 Ag Instr da V CCv do TJPR - Ofício Mensageiro
2016/jul14.181148

Excelentíssimo(a) Sr^{o(a)} Juiz(a),
Cumprindo determinação do Exm^o Sr. Relator,

Encaminho a Vossa Excelência o r. despacho em anexo, para que preste as
informações que entender necessárias.

Segue cópia do r. despacho no arquivo anexo.

A resposta pode ser enviada, preferencialmente, para o meu login: gspc
Respeitosamente,

Giovanna Sounis Dupont-Prendi Costa - Chefe de Seção da 5ª Câmara Cível do
TJPR.

Anexo(s)

1514703-6.pdf



15/07/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 15/07/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Eduardo Raboni

15/07/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 15/07/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 19/07/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho
- Despacho
- Mensageiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Gabinete do Juiz de Direito.

Londrina, 19 de julho de 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR:

Pelo presente, em resposta ao pedido de informações enviado a este juízo via mensageiro, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento nº 1.514.703-6, em que figuram como agravante o Estado do Paraná e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná e Luiz Antônio de Souza, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

Em 15 de maio de 2016, foi homologado o acordo de delação premiada celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o réu Luiz Antonio de Souza (seq. 13.1).

Em 8 de junho de 2016, a pedido do Ministério Público (seq. 73.1), foi declarada a rescisão do referido termo de acordo, sob o fundamento de que Luiz Antonio de Souza teria incorrido em diversas violações, perpetrando novos delitos.

Por derradeiro, cumpre informar, que, no tocante a estes novos delitos recentemente apurados, a denúncia já foi oferecida e recebida, tramitando o feito sob os autos de nº 37749-32.2016.

É O QUE TINHA A INFORMAR, estando sempre à disposição para novas informações.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.



JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA

MM. Relator do Tribunal de Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico

CURITIBA (PR)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

1. Seguem informações em agravo de instrumento. **Remetam-nas, imediatamente, ao egrégio TJPR.**
2. Oportunamente à conclusão.

Londrina, 19 de julho de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura de Mensagem

Remetente: (fhco) Fernando Henrique Correa
Lotação: 3ª VARA CRIMINAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
Designação:
Data Envio: 19/07/2016 17:39
Tipo : Institucional
Prioridade : Normal
Assunto: Re: Ofício Mensageiro 2016/jul14.181148: - Requeiro informações - 0001935-86.2016.8.16.0004 Anulatória - Ag Instr 1514703-6 da V CCv do TJPR

Texto

Prezada,

Seguem as informações em anexo.

Att.
Fernando H. Corrêa
Técnico Judiciário - Matrícula 51.257
3ª Vara Criminal de Londrina/PR

Referência: autos de origem 0001935-86.2016.8.16.0004 de Anulatória da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de - autos 1514703-6 Ag Instr da V CCv do TJPR - Ofício Mensageiro 2016/jul14.181148

Excelentíssimo(a) Sr^o(a) Juiz(a),
Cumprindo determinação do Exm^o Sr. Relator,

Encaminho a Vossa Excelência o r. despacho em anexo, para que preste as informações que entender necessárias.

Segue cópia do r. despacho no arquivo anexo.

A resposta pode ser enviada, preferencialmente, para o meu login: gspc
Respeitosamente,

Giovanna Sounis Dupont-Prendi Costa - Chefe de Seção da 5ª Câmara Cível do TJPR.

Anexo(s)

INFORMAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.541.703-6.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
Giovanna Sounis Dupont Prendi Costa	SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL - DIRETORIA - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5LQ F6EMB MER4A DPNRU



Data: 28/07/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL (Terceiro)

Por: Romulo Froes Diniz Pereira

Data: 05/08/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: Jose Marcos Semkiw

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

SEMKIW & CANNARELLA
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA – PARANÁ.

PROCESSO N. 0026995-65.2015.8.16.0014

FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, OAB/SP 161.967 – OAB/PR 42.821
e JOSÉ MARCOS SEMKIW, OAB/PR 45.626, devidamente constituídos procuradores do Sr. **EDVILSON RAMOS MARQUES**, réu já qualificado nos autos do processo **N. 0072658-37.2015.8.16.0014**, relativo à 4ª fase da Operação Publicano, vem, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a habilitação nos autos do presente processo, para fins de exercício do direito de defesa do referido réu.

Nestes termos,

P. e A. deferimento.

Londrina, 05 de agosto de 2016.

FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

OAB/SP 161.967 – OAB/PR 42.821

JOSÉ MARCOS SEMKIW

OAB/PR 45.626



05/08/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 05/08/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: edvilson ramos marques (Terceiro - Interveniente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 05/08/2016

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Sigilo Médio

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 08/08/2016

Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTOS HABEAS CORPUS

Complemento:

Por: Denis Moimas

Relação de arquivos da movimentação:

- Mensageiro
- Decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Denis Moimas
Remetente: (fqt) Felipe de Queiroz Telles
Lotação: S2G - Simone Cherem Fabricio de Melo
Designação:
Data Envio: 04/08/2016 17:24
Tipo: Institucional
Prioridade : Normal
Assunto: Pedido de Informações - Habeas Corpus nº 1.566.015-4

Texto

Senhores Juízes,

Por ordem da Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabricio de Melo, solicito a prestação de informações por Vossas Excelências a fim de instruir o Habeas Corpus nº 1.566.015-4, impetrado em favor do paciente LUIZ ANTONIO DE SOUZA, nos termos da deliberação em anexo.

Respeitosamente,
Felipe de Queiroz Telles
Assessor Jurídico

Anexo(s)

HABEAS CORPUS 1566015-4 (liminar + mensageiro)-assinado.pdf



HABEAS CORPUS N° 1.566.015-4

Vistos, ...

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **EDUARDO DUARTE FERREIRA** em favor de **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, que se encontra preso em decorrência de decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Londrina que, nos autos n° 0028650-72.2015.8.16.0014, declarou a rescisão do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o paciente (fls. 138/139), o que culminou na manutenção do seu encarceramento.

Argumenta o nobre causídico, em síntese, que o paciente firmou pacto de delação premiada com o *Parquet*, o qual restou homologado pelas autoridades judiciais competentes nos autos acima apontados e igualmente na ação penal n° 0026995-65.2015.8.16.0014, que tramita perante a 3ª Vara Criminal daquela Comarca.

Assevera que o acordo estipulava que o colaborador permaneceria preso na PEL I até a data de 30.06.2016 e que, após, a pena seria cumprida em regime domiciliar.

Aduz que o órgão acusador deflagrou nova fase investigativa objetivando apurar a prática de novos delitos pelo paciente, o que resultou no pedido de rescisão da colaboração premiada, que foi sumária e imediatamente deferido pela autoridade coatora.

Assegura, pois, que não lhe fora oportunizado o direito ao contraditório, eis que a rescisão fundou-se em declaração





unilateral do *Parquet*, além de se tratar de decisão ilegal, eis que baseada no descumprimento de cláusulas que não estão previstas em lei, de modo que vem sendo impingido ao paciente constrangimento ilegal.

Garante, ainda, que o fato de o acordo impedir a prática de novas condutas criminosas implica na imposição de pena perpétua ao paciente, e que o reconhecimento judicial da ocorrência de novos ilícitos só pode se dar depois do trânsito em julgado de édito condenatório.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário, objetivando a suspensão da decisão que rescindiu o acordo e, no mérito, seja declarada a nulidade do pronunciamento de primeiro grau.

POIS BEM,

2. Examino, na oportunidade, tão somente o pedido liminar.

3. Como é cediço, o pleito formulado no remédio constitucional deve ser instruído com elementos idôneos a justificar os fundamentos da impetração.

Significa dizer, o *Habeas Corpus* deve vir acompanhado de prova pré-constituída, a qual se traduz na imprescindibilidade de que reste evidenciado, desde logo, o direito líquido e certo a salvaguardar o bem da vida cuja tutela se almeja – *in casu*, a *revalidação do acordo de delação premiada com o consequente abrandamento da modalidade carcerária do paciente, que supostamente estaria sofrendo indevido embaraço perpetrado pela autoridade judiciária* –.





Isso porque nesta estreita via não se perfaz qualquer dilação instrutória com o condão de aprofundar o exame dos fatos e das provas.

Nesse sentido, é o magistério de PONTES DE MIRANDA, *“Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”* (in *‘História e Prática do Habeas Corpus – Direito constitucional e processual comparado’*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. p. 327).

Cumpre trazer à colação, ainda, a lição de HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN:

“(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido” (in *‘Habeas Corpus’*. 8. ed. São Paulo: Manole. p. 31, grifou-se).

4. Do exame acurado às peças que integram o presente *writ* vislumbra-se que o ajuste de colaboração premiada foi homologado nos autos nº 0028650-72.2015.8.16.0014 (fls. 131/133) e igualmente na ação penal nº 0026995-65.2015.8.16.0014 (fls. 32/33).

Ocorre, todavia, que o impetrante somente acostou a decisão rescisória proferida no primeiro feito, deixando, pois, de esclarecer o desfecho da convenção firmada nos autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014 [*que tramitam perante o juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina*].

Com efeito, em que pese Sua Excelência a Magistrada *Zilda Romero* tenha efetivamente rescindido o pacto de colaboração





sem a oitiva do réu, a ausência de fotocópia da conduta adotada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal – *Dr. Juliano Nanuncio* – no tocante à mesma situação impede, por ora, o exame do aduzido constrangimento ilegal.

Isso porque a imprensa estadual amplamente divulgou que o acordo também fora dissolvido no juízo da 3ª Vara Criminal¹, o que obsta a análise do caso tão somente com base no posicionamento da julgadora supracitada.

A propósito, o paciente fundamenta o pleito liminar no suposto desrespeito ao contraditório, o que obviamente restou impossível de se verificar no procedimento que apura os crimes contra a administração pública.

Demais disso, olvidou igualmente de acostar cópia da nova denúncia – *a que faz alusão a Magistrada da origem no pronunciamento de fls. 138/139-TJ* – que originou a rescisão do ajuste de delação premiada, cujo expediente se mostra imprescindível à elucidação das razões do convencimento das partes envolvidas na celeuma.

Logo, ao menos em sede de exame perfunctório, resta prejudicada a necessária compreensão das circunstâncias que envolveram o caso e que conduziram à rescisão dos acordos em primeiro grau de jurisdição.

Impossível, portanto, nesta fase de cognição preliminar, avaliar eventual desrespeito à lei ou a prática de abuso de poder pela indigitada autoridade coatora.

5. Do exposto, incumbe o NÃO CONHECIMENTO do pleito liminar.

¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-rescinde-contrato-de-delação-premiada-de-luiz-antonio-de-souza-4wv80pje7q39vdtjgx8uh9yrc>. Acessado no dia 04/08/2016, às 16:34h.





6. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos **cópia da denúncia (mov. 63.2) a que se faz menção no expediente de fls. 138/139 deste caderno processual, bem assim da decisão que deliberou pela rescisão do acordo de colaboração premiada nos autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014**, pena de não conhecimento do *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

7. Comunique-se a MM. Juíza de Direito da Vara de origem e igualmente ao MM. Magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina sobre a impetração do presente *writ*, via 'sistema mensageiro', solicitando as Suas Excelências a prestação de esclarecimentos que subentenderem pertinentes no prazo de **48:00 (quarenta e oito) horas**.

Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação.

8. Decorridos os lapsos temporais oportunizados nos itens '6' e '7' supra, com ou sem manifestação do impetrante ou da autoridade inquinada de coatora [*o que deverá ser certificado pela Chefia de Seção*], abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

9. Intimem-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Simone Cherem Fabrício de Melo
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau



08/08/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 08/08/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Denis Moimas

Data: 09/08/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho
- Despacho
- Mensageiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Homologação em Acordo de Colaboração Premiada

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Polo Ativo(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Polo Passivo(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

Gabinete do Juiz de Direito.

Londrina, 9 de agosto de 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHORA RELATORA:

Pelo presente, em resposta ao **pedido de informações enviado a este juízo via Mensageiro**, a fim de instruir a ordem de ***Habeas corpus* nº 1.566.015-4**, em que figuram como **Impetrante Eduardo Duarte Ferreira e Paciente Luiz Antônio de Souza**, presto a Vossa Excelência as seguintes informações, observando-se o estabelecido no item 6.22.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado:

Em 15 de maio de 2016, foi homologado o acordo de delação premiada celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o réu Luiz Antônio de Souza (seq. 13.1).

Em 8 de junho de 2016, a pedido do Ministério Público (seq. 73.1), foi declarada a rescisão do referido termo de acordo, sob o fundamento de que Luiz Antonio de Souza teria incorrido em diversas violações, perpetrando novos delitos.

No tocante à não intimação da Defesa do Paciente para manifestação sobre o pedido formulado pelo Ministério Público antes da decisão, proferida por este Juízo, determinando a rescisão do contrato em questão, verifico não implicar em omissão, como aventado pelo



Impetrante.

Deveras, trata-se o termo de colaboração premiada de acordo firmado entre as partes, de forma que, havendo a manifestação de uma delas pela rescisão, não há necessidade de concordância da outra. Tem-se, com efeito, verdadeiro negócio jurídico bilateral, sendo que uma das partes perdeu o interesse em sua manutenção.

Por derradeiro, cumpre informar, que, no tocante a estes novos delitos recentemente apurados, a denúncia já foi oferecida e recebida, tramitando o feito sob os autos de nº 37749-32.2016.

É O QUE TINHA A INFORMAR, estando sempre à disposição para novas informações.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU SIMONE
CHEREM FABRÍCIO DE MELO
MM. Relatora do Tribunal de Justiça do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico
CURITIBA-PR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Homologação em Acordo de Colaboração Premiada

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Polo Ativo(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Polo Passivo(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)

Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. Seguem informações em *Habeas corpus*. Remetam-nas, imediatamente, ao egrégio TJPR, com cópia das decisões e manifestação ministerial acostadas nas movimentações 13.1, 73.1 e 75.1.

2. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 8 de agosto de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura de Mensagem

Remetente: Ricardo Guidini Sonni
Lotação: 3ª VARA CRIMINAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
Designação:
Data Envio: 10/08/2016 13:25
Tipo: Institucional
Prioridade: Normal
Assunto: Re: Pedido de Informações - Habeas Corpus nº 1.566.015-4

Texto

Segue informações de HC 1.566.015-4

Atenciosamente,

Ricardo Guidini Sonni
Técnico Judiciário - Matrícula 52.661
3ª Vara Criminal de Londrina/PR

Senhores Juízes,

Por ordem da Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo, solicito a prestação de informações por Vossas Excelências a fim de instruir o Habeas Corpus nº 1.566.015-4, impetrado em favor do paciente LUIZ ANTONIO DE SOUZA, nos termos da deliberação em anexo.

Respeitosamente,
Felipe de Queiroz Telles
Assessor Jurídico

Anexo(s)

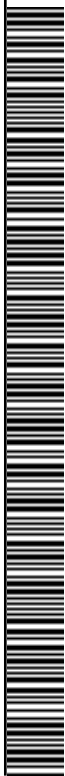
decisão mov 13.1.pdf
decisão mov. 75.1.pdf
informações de HC 1.566.015-4.pdf
manifestação mov. 73.1.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
--------------	---------	--------------

Felipe de Queiroz Telles	S2G - Simone Cherem Fabricio de Melo	
--------------------------	--------------------------------------	--



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSWP SG74A H2RGS K8WND



Data: 28/09/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Denis Moimas

Data: 29/09/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Homologação em Acordo de Colaboração Premiada

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Polo Ativo(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Polo Passivo(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

Terceiro(s): • Marcelo Muller Melle (RG: 33485387 SSP/PR e CPF/CNPJ: 961.404.028-91)
Rua Carlota Gonçalves Arrebola, 465 Jardim Primavera - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - Telefone: 3523.3556

• edvilson ramos marques (RG: 2108707 SSP/PR e CPF/CNPJ: 324.182.489-68)
Rua José Paulo Nobre, 303 - LONDRINA/PR

• JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA (RG: 53477020 SSP/PR e CPF/CNPJ: 857.130.589-72)
Rua Rubens Carlos Jesus, 111 casa 37 - LONDRINA/PR - CEP: 86.061-060

• EDISON NEGRÃO OLIVEIRA (RG: 8848130 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Rocha Pombo, 616 Centro - BELA VISTA DO PARAÍSO/PR

• GILBERTO DELLA COLETTA (RG: 79283622 SSP/PR e CPF/CNPJ: 139.146.859-72)
RUA FRANCISCO ROCHA, 1345 APTO. 301 - BIGORRILHO - CURITIBA/PR

• DANIELLY SADERI GARCIA (RG: 84973521 SSP/PR e CPF/CNPJ: 057.214.739-24)
rua da ferrugem, 31 - alphaville jacarandas - LONDRINA/PR

• ORLANDO ANTONIO BOTELHO (RG: 18485567 SSP/PR e CPF/CNPJ: 330.341.849-72)
RUA TUPI, 392 APTO 1402 - CENTRO - LONDRINA/PR

• JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA (RG: 41519452 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA BRUNO FILGUEIRA, 445 - CURITIBA/PR

• Julio Cesar de Moraes Camargo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
NAO CONSTA, S/N - TELÊMACO BORBA/PR

• CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL (RG: 6940048 SSP/PR e CPF/CNPJ: 084.787.409-53)
Rua Alvarenga Peixoto, 247 - LONDRINA/PR - E-mail: fadel@pvcbrazil.com.br

• GILBERTO FAVATO (RG: 42086460 SSP/PR e CPF/CNPJ: 467.660.149-20)
Rua Jose Cadilhe , 804 Ap 71 TM1 - Bairro Água Verde - CURITIBA/PR



- LUIZ ABI ANTOUN (RG: 12069146 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PIAUI, 835 2 ANDAR - CENTRO - LONDRINA/PR
-

1. Defiro o pedido formulado à seq. 155. Habilite-se o defensor em questão.
2. Oportunamente, à conclusão.

Londrina, 29 de setembro de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 05/10/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ANA LUIZA HORN

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR

autos nº 0026995-65.2015.8.16.0014

JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN E MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA, por seus advogados ao final assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, conforme restou consignado na decisão proferida por este d. Juízo nos *autos sob nº 0021345-37.2015.8.16.0014 (seq. 7403)*, requerer a habilitação **dos advogados que subscrevem a presente petição** aos autos em epígrafe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Juliano Breda
OAB/PR 25.717

José Guilherme Breda
OAB/PR 31039

Flavia Trevizan
OAB/PR 32.580

Ana Luiza Horn
OAB/PR 57.734



Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: JOSE HENRIQUE HOFFMANN (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: Marcos Luis Ferreira Arrabaça (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: RANULFO DAGMAR MENDES (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 05/10/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: DALTON LAZARO SOARES (Terceiro - Interviente)

Por: Denis Moimas

Data: 07/11/2016

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Fernando Henrique Corrêa

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

INFORMAÇÃO

INFORMO a Vossa Excelência que os presentes autos estão paralisados há mais de 30 dias nesta secretaria sem determinação de novas diligências. Diante disso, efetuo esta consulta para fins de aferir se remanescem providências a serem cumpridas ou se o presente feito deverá ser arquivado. NADA MAIS.

Londrina, 07 de novembro de 2016.

Fernando Henrique Corrêa
Técnico Judiciário

Data: 07/11/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 11/11/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Jorge Fernando Barreto da Costa em 11/11/2016 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE INFORMAÇÃO (07/11/2016)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 11/11/2016

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Cota Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
NÚCLEO REGIONAL DE LONDRINA

**Homologação de Acordo de Colaboração Premiada nº
0026995-65.2015.8.16.0014**

**13ª Vara Judicial (3ª Vara Criminal) do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Requerido: Luiz Antônio de Souza

Meritíssimo Juiz,

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para manifestação acerca da informação juntada no seq. 170.1.

Considerando que já foram protocoladas diversas manifestações de advogados na presente Homologação de Acordo de Colaboração Premiada, e também a fim de evitar tumultuar o regular andamento da ação principal (ação penal nº 0021345-37.2015.8.16.0014), o Ministério Público manifesta-se pelo **não** arquivamento dos presentes autos.

Londrina, 11 de novembro de 2016.

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça



Data: 11/11/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

17/11/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 17/11/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Juliano Nanuncio

Por: Gabriela Rezene

Data: 17/11/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Juliano Nanuncio

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

Processo: 0026995-65.2015.8.16.0014

Classe Processual: Homologação em Acordo de Colaboração Premiada

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 13/05/2015

Polo Ativo(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 - Nova - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-700

Polo Passivo(s): • LUIZ ANTONIO DE SOUZA (RG: 32773257 SSP/PR e CPF/CNPJ: 508.480.979-04)
Rua Jaborandis, 241 - LONDRINA/PR

1. Defiro o requerimento ministerial de seq. 173.1. **Cumpra-se.**
2. Oportunamente, volvam-me conclusos.

Londrina, 17 de novembro de 2016.

JULIANO NANUNCIO
JUIZ DE DIREITO



Data: 21/11/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 21a. Promotoria de Justiça de Londrina - CIÊNCIA com prazo de 2 dias corridos

Por: Michel Itiro Yanai

22/11/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 22/11/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: em 22/11/2016 com prazo de 2 dias corridos *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2016)

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 22/11/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Jorge Fernando Barreto da Costa

Data: 01/12/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

Autos: 0026995-65.2015.8.16.0014

URGENTE

DJALMA CORRÊA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 235.140.789-04, residente e domiciliado na Estrada Canaã, 1135, Recanto fazenda Nata, na Cidade de Londrina – PR, vem por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, requerer habilitação, COM URGÊNCIA nos autos em epigrafe.

Termos em que
Pedem e esperam deferimento

Londrina, 01 de Dezembro de 2016

Mariele Fernanda Arruda Liberato
OAB/PR 57.475

David Soares Beienke
OAB/PR 56.765



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o(s) outorgante(s) abaixo nominado(s) constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) outorgado(s) a seguir qualificado(s), conferindo-lhe(s) os poderes explicitados:

OUTORGANTE(s): DJALMA CORRÊA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 235.140.789-04, residente e domiciliado na Estrada Canaã, 1135, Recanto fazenda Nata, na Cidade de Londrina - PR.

OUTORGADO(s): DAVID SOARES BEIENKE, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sob nº56.765, e **MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sob nº. 57475, com endereço na Rua São Geraldo 441, na Cidade de Astorga-PR, telefone (43) 91043654 e / (44) 99289399.

PODERES:

Amplas para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, bem como transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, representá-lo e defendê-lo perante a Receita Estadual e Federal e Municipal, solicitando requerimentos e cópias e demais atos que se fizerem necessário, interpor qualquer petição e recurso administrativo etc., estando **vedado de receber citações** em nome do outorgante, **ESPECIALMENTE: Defender os interesses do outorgante junto aos autos sob n. 0316594220158160014, bem como qualquer incidente em que figure como parte ou interessado, podendo ainda impetrar habeas corpus junto aos tribunais superiores se necessário for.**

Londrina, 10 de junho de 2015.


DJALMA CORRÊA



01/12/2016: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 01/12/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: BENEDITO MACIEL DE GOES (Terceiro - Interveniente)

Por: Denis Moimas

Data: 02/12/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: DJALMA CORREA (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 12/12/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: RAFAEL GUEDES DE CASTRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Substabelecimento



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA VARA
CRIMINAL**

**RAFAEL GUEDES DE CASTRO e CAIO MARCELO
CORDEIRO ANTONIETTO**, advogados regularmente inscritos na OAB/PR,
respectivamente, sob o n. 42.484 e 36.917, vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento
que segue em anexo.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Rafael Guedes de Castro

OAB/PR 42.484

Rua Desembargador Motta, 1499 - conj.202
Batal - Curitiba, PR - 80250-060
fone/fax (41) 3022 0878
www.agcodvogados.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Os advogados, **RAFAEL GUEDES DE CASTRO** e **CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO**, inscritos na OAB/PR sob n. 42.484 e 36.917, respectivamente, substabelecem, com reserva de poderes, a **ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS GUEDES DE CASTRO**, brasileira, advogada, e **DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, advogado, integrantes do escritório ANTONIETTO E GUEDES DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob o n. 36.750 e 75.216, os poderes conferidos pelo Outorgante nestes autos, os quais tramitam perante este Douto Juízo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016



Rafael Guedes de Castro

OAB/PR 42.484



Data: 12/12/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAFAEL GUEDES DE CASTRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DESTA VARA CRIMINAL.**

RAFAEL GUEDES DE CASTRO e CAIO ANTONIETTO, brasileiros, advogados inscritos na OAB/PR n. 42.484 e 36.917, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, no bojo destes autos, **revogar o substabelecimento conferido** aos Doutos advogados **Rodrigo Ribeiro**, inscrito na OAB/PR sob o n. 78.558, e **Beni Gelhorn**, inscrito na OAB/PR 75.095.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Caio Marcelo Cordeiro Antonietto
OAB/PR 36.917

Rafael Guedes de Castro
OAB/PR 42.484

Rua Desembargador Motta, 1499 - conj.202
Batal - Curitiba, PR - 80250-060
fone/fax (41) 3022 0878
www.agcodvogados.com.br



Data: 12/01/2017

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Denis Moimas

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Principal - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43)3572-3680 - E-mail: londrina3varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026995-65.2015.8.16.0014

CERTIFICO que os presentes autos estão paralisados há mais de 30 (trinta) dias nesta secretaria pois não foi determinada a realização de novas diligências. NADA MAIS.

Londrina, 12 de janeiro de 2017.

Denis Moimas
Técnico Judiciário



Data: 17/01/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

CAL GARCIA
advogados associados

J. C. Cal Garcia *in memoriam*
Patrícia Safini Gama *in memoriam*
José Carlos Cal Garcia Filho
Daniel Müller Martins
Nelso Rodrigues
Tatiana Alessandra Espindola
André Szesz
Matheus Fernandes de Jesus
Eduardo Dall' Agnol de Souza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ**

1. JOSUÉ PEREZ COLUCCI, já qualificado nos autos do **Processo Criminal n.º 0079954-13.2015.8.16.0014 (Publicano IV)**, por seu Advogado ao final assinado, com a presente, vem, respeitosamente, **requerer acesso aos autos da Petição 0026995-65.2015.8.16.0014**, em vista de sua pertinência ao processo criminal principal.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

Eduardo Emanuel Dall' Agnol de Souza
OAB-PR 65.122



CAL GARCIA advogados associados

J. C. Cal Garcia *in memoriam*
Patrícia Safini Gama *in memoriam*
José Carlos Cal Garcia Filho
Daniel Müller Martins
Nelso Rodrigues
Tatiana Alessandra Espíndola
André Szesz
Matheus Fernandes de Jesus
Eduardo Dall'Agnol de Souza

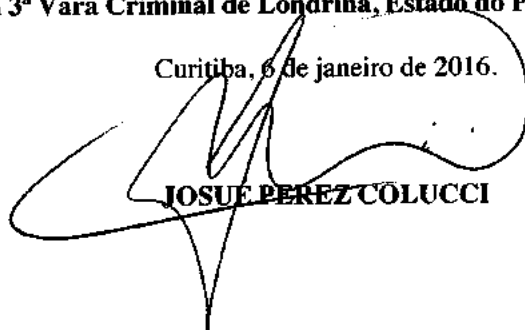
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSUÉ PEREZ COLUCCI, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 6.147.792-6/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 248.571.408-88, residente e domiciliado na Avenida Gil de Abreu de Souza, nº 2335, casa 1420, Bairro Esperança, Londrina, Estado do Paraná.

OUTORGADOS: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MÜLLER MARTINS, ANDRÉ SZESZ E EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA, brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 19.114, 29.308, 42.174 e 65.122, e no CPF/MF sob nº 904.365.559-72, 020.599.239-05, 047.227.569-02 e 057.526.489-63, respectivamente, todos com atuação sob a sociedade **CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.630, cj. 110/112, CEP 80420-210, Curitiba, Estado do Paraná.

PODERES: Os necessários para representar os interesses do Outorgante perante qualquer órgão da Administração Pública ou do Poder Judiciário, em qualquer instância, conjunta ou isoladamente, independentemente da ordem em que foram nomeados, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam, ainda que aqui não estejam expressamente declarados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, podendo substabelecer com reserva de poderes a quem interessar possa, em especial para a defesa do Outorgante na Ação Penal nº 0079954-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de janeiro de 2016.


JOSUE PEREZ COLUCCI



18/01/2017: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO.

Data: 18/01/2017

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: JOSUE PEREZ COLUCCI (Terceiro - Interviente)

Por: Fernando Henrique Corrêa

Data: 27/01/2017

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: José Carlos Alves (Terceiro - Interveniente)

Por: Thais Aparecida Lauton Silva

Data: 07/02/2017

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 07 de Fevereiro de 2017 às 06:52, em 3ª Vara Criminal de Londrina)

Por: Thais Aparecida Lauton Silva

Data: 07/02/2017

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO REALIZADA

Complemento: Interrogatório realizado

Por: Thais Aparecida Lauton Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Protocolo - MP
- Áudio/Vídeo de Audiência
- Áudio/Vídeo de Audiência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAOCCO
Ministério Regional de Londrina

Autos nº 26995-65.2015.8.16.0014

3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR

Meritíssimo Juiz:

1. Em data de 01.04.2016 o Ministério Público acostou aos presentes autos todas as mídias contendo registros audiovisuais de declarações colhidas do então réu colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (mov. nº 67.1).

Conforme asseverado à época, 5 (cinco) trechos de vídeos e 1 (um) vídeo integral¹ não foram juntados aos autos, pois referiam-se a investigações em andamento. A propósito, segundo disposição do artigo 7º, §2º, da Lei 12.850/2013, é ressalvado o acesso à defesa dos elementos que se referem a diligências em andamento.

De efeito, vários desses trechos referem-se a fatos que permanecem sob investigação, com exceção de dois trechos que são acostados nessa oportunidade:

a) vídeo nominado "DELAÇÃO LA 12-05 (7)" (havia supressão do início até o minuto 14'08" – está sendo acostado o vídeo integral) – (ref. à Publicação V).

b) vídeo nominado "DELAÇÃO LA 12-05 (9)" (não havia sido acostado o vídeo integral; está sendo juntado do vídeo do minuto 03'03" até o final) – (ref. à Publicação II e V).

Ressalta-se, por oportuno, que nenhum desses registros audiovisuais (que são apresentados nessa oportunidade ou que ainda estão sob

¹ Vídeos assim nominados: 1) "DELAÇÃO 06-05 (4)" – suprimido minuto 08E20 a 11E05" (suprimido trecho do minuto 08'20" ao 11'05") – o vídeo original tem 45'41"; 2) "DELAÇÃO LA 12-05 (1)" – suprimido minuto 09E21 ATÉ FINAL (TERMINA EM 19E53)" (suprimido do minuto 09'21" até 19'53") – o vídeo original tem 19'53"; 3) "DELAÇÃO LA 12-05 (2)" – SUPRIMIDO DO COMEÇO ATÉ 02E08" (suprimido do início até o minuto 02'08") – o vídeo original tem 11'11"; 4) "DELAÇÃO LA 12-05 (7)" – SUPRIMIDO DO COMEÇO ATÉ 14E08" (suprimido do início até o minuto 14'08") – o vídeo original tem 15'19"; 5) "DELAÇÃO LA 12- 05 (8)" – SUPRIMIDO MINUTO 16E56 ATÉ FINAL (19E59)" (suprimido do minuto 16'56" até 19'53") – o vídeo original tem 19'53".

² Último vídeo, nominado "DELAÇÃO LA 12-05 (9)" – o vídeo tem 11'13"



MINISTÉRIO PÚBLICO

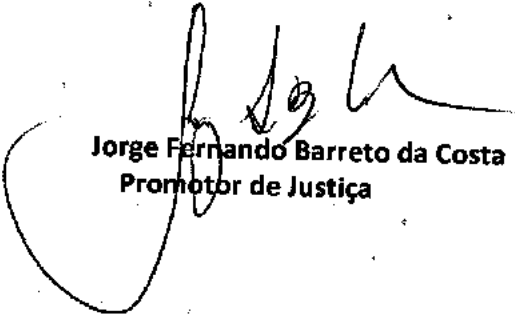
do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Trabalho Informal
União Regional de Promotores de Justiça

investigação) dizem respeito a fatos criminosos narrados nos autos nº 79954-13.2015.8.16.0014 (Publicano IV).

2. Ante o exposto, requer o Ministério Público seja conferida vista às defesas dos acusados do material ora acostado².

Londrina, 07 de fevereiro de 2017.


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça


Leila Schimiti
Promotora de Justiça

² Solicita-se à Escrivania que acoste o protocolo do CD entregue ao cartório nesta data.